

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Ana Paula Fernandes Lopes

A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO CONTRATO DE SEGURO DE DANO

Porto Alegre

2014

ANA PAULA FERNANDES LOPES

A embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2014

ANA PAULA FERNANDES LOPES

A embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 11 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Orientadora

Professor Doutor Fabiano Menke

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, e não poderia ser diferente, aos meus pais, Paulo e Magales, que tanto dedicaram de suas vidas a mim e abdicaram de seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus. Agradeço-os, igualmente, pelas infindáveis discussões sobre seguros, que muito me fizeram refletir sobre o tema. Ao meu irmão, Ighor, tenho a agradecer pelas conversas e pelo eterno companheirismo.

À Professora Lisiane, meu muito obrigado pelo aprendizado tanto em sala de aula, quanto fora dela, como orientadora e como amiga. Obrigada pela confiança e pelo estímulo.

Aos meus amigos de Faculdade – Opa, people! - agradeço pelos ótimos momentos destes últimos cinco anos, desde as festas e as viagens, àqueles que exigiam concentração e estudos. Vocês foram um belo presente da Faculdade de Direito, os quais levarei para sempre.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme, que, mesmo distante, sempre se fez presente, sendo paciente, até quando eu não merecia, e acreditando em mim. Obrigada pela força, pelo carinho, pelo amor e pelo suporte.

RESUMO

Este trabalho enfrenta o tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano no Brasil, trazendo a perspectiva legal e sua aplicação pelos Tribunais nacionais. Analisa-se o art. 768 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre a perda da garantia da cobertura securitária diante do agravamento intencional do risco pelo segurado, confrontando-o com o que vem sendo entendido pelos Tribunais como agravamento intencional. Analisa-se, também, a posição das seguradoras, especialmente em face do mutualismo gerado pelos demais contratos de seguros, pois muitas vezes são pagas judicialmente indenizações referentes a eventos que não estavam cobertos. Assim, diante do recrudescimento da lei penal em relação à condução de veículo automotor sob efeito de álcool, faz-se uma crítica à branda aplicação do art. 768, demonstrando que tal prática leva à oneração do mutualismo, atentando contra a boa-fé, essencial ao contrato de seguro, e a própria função social do tipo contratual, tornando-o indesejável e inacessível.

Palavras-chave: Seguro de dano. Embriaguez ao volante. Agravamento do risco. Mutualismo. Boa-fé. Função social.

ABSTRACT

The present study addresses the issue of driving under the influence of alcohol in the damage insurance contract in Brazil, providing the legal perspective and its application by the national courts. It analyzes the art. 768 of the Brazilian Civil Code, which mandates the loss of warranty in cases that the insured intentionally causes the aggravation of the risk, and confronts it with what has been understood by the courts as an intentional increased. It also analyzes the position of insurers, due to the mutualism generated by other insurance contracts, that often find themselves legally compelled to pay damages related with events that were not covered. Thus, considering the intensification of the criminal law, regarding the act of driving motorized vehicle under the influence of alcohol, this study criticizes the bland application of art. 768, demonstrating that this practice leads to encumbrance of mutualism, in opposition to good faith, essential to the insurance contract, and to social function specific of this contract type, making it undesirable and inaccessible.

Key-words: Damage insurance. Drunk driving. Increased of risk. Mutualism. Good faith. Social Function

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 LIMITAÇÃO À COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE EMBRIAGUEZ.....	13
2.1 SEGURO DE DANO: RISCO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	19
2.2 RESTRIÇÕES DE DIREITO: CONDIÇÕES GERAIS E CLÁUSULAS LIMITATIVAS.....	33
3 REFLEXOS DA EMBRIAGUEZ NO MUTUALISMO.....	43
3.1 A BOA-FÉ NA RELAÇÃO SECURITÁRIA.....	46
3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.....	54
4 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	65
BIBLIOGRAFIA.....	68
ANEXO A – Modelos de Apólices.....	73
ANEXO B – Modelos de Condições Gerais.....	79
ANEXO C – Modelos de Propostas.....	129

1 INTRODUÇÃO

Na clássica definição de Pontes de Miranda, contrato de seguro é

o contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio.¹

Com o contrato de seguro, visa-se acautelar interesse legítimo do segurado, obrigando-se o segurador, mediante o pagamento de prêmio, em caso de sinistro, a ressarcir eventuais danos, de acordo com critérios de mensuração previamente estabelecidos e constantes na apólice.²

O seguro é contrato típico e nominado, e também bilateral ou sinalagmático, porquanto se pressupõe a correspectividade, a adequação das prestações uma à outra. Desta forma, verifica-se ser contrato oneroso, pois, ao benefício prestado, corresponde um sacrifício patrimonial.³

Com efeito, o segurado deseja receber o valor correspondente ao interesse assegurado, previamente acertado, quando, e se, vier a ocorrer o sinistro, e, no sentido oposto, mas complementar, deseja a seguradora receber o prêmio referente à garantia (prestação) avençada.

É, também, contrato aleatório, uma vez que a contraprestação é variável na sua extensão. Isto é, tem-se incerteza prestacional em relação ao risco. O risco de acontecer ou não o fato previsto é a álea que o contratante assume. Assim, caso venha o sinistro a se consumir, não se sabe previamente a extensão do dano e, conseqüentemente, da indenização, mas não do seu recebimento, que, por certo, dar-se-á na ocorrência de tais fatos.⁴

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 273.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 492.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 497.

⁴ A esse respeito, a doutrina diverge. Nelson Borges entende que o contrato de seguro é comutativo. BORGES, Nelson. *O contrato de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo Código Civil*. In: *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, v. 5, n. 54. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, p. 59. No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ao dizer que “na moderna concepção do Código Civil do seguro como contrato de garantia, não se pode continuar a atribuir-lhe natureza aleatória (...)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos - Contrato de adesão - Cláusula de exclusão ou limitação de cobertura - Interpretação - Princípio da boa-fé*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 933, p. 483. Judith Martins-Costa também se manifesta no sentido de que o seguro instaura uma relação comutativa, “sepultando, assim, as antigas concepções que classificavam os seguros

Trata-se de tipo contratual de execução diferida ou continuada, isto é, prolonga-se durante o tempo de vigência estabelecido entre os contratantes, admitindo-se, uma única vez, sua recondução tácita.⁵

Por fim, trata-se de contrato consensual. Nesse sentido, ainda que para alguns autores o contrato de seguro seja contrato solene, tornando a apólice, por esta corrente, elemento essencial à forma contratual⁶, para a melhor doutrina, e à qual nos filiamos no presente trabalho, a apólice possui caráter *ad probationem*, e não *ad solemnitatem* (ANEXO A).⁷

O contrato é a própria avença, acordo de vontade entre as partes, enquanto a apólice é o instrumento pelo qual o contrato se realiza, descrevendo os limites de incidência do contrato pactuado.⁸ No entendimento Pasqualotto “não se exige como documento constitutivo do negócio, mas como meio de prova de sua existência.”⁹ Exige-se, portanto, que a prova do seguro se dê por meio documental. Esta é a inteligência do art. 758 do Código Civil¹⁰, ao dispor que a prova do contrato se dará pela apólice ou, na falta desta, por documento comprobatório de pagamento do prêmio. A apólice, portanto, é somente instrumento do contrato de seguro.¹¹

Inegavelmente, esse tipo contratual ganhou grande destaque na modernidade e pós-modernidade. Isto é, ainda que se tenham notícias anteriores de associações de socorro mútuo, foi a partir das navegações, com as incursões além-mar, sempre

entre os contratos aleatórios.” MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro* (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). In: III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguro: IBDS, 2003. Pedro Alvim tem posição híbrida, sustentando que o contrato de seguro é comutativo no ramo de pessoas, sendo aleatório nos de indenização. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 74.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 497.

⁶ Maria Helena Diniz defende ser o contrato de seguro contrato formal. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 3*. 25ª ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 528. No mesmo sentido, Sílvio Rodrigues, ao pontuar que “a despeito dos argumentos em contrário, parece-me que o contrato de seguro é negócio solene”. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 347.

⁷ No Anexo A, encontram-se modelos de apólices.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 520.

⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

¹⁰ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

¹¹ Comungam da mesma opinião do referido autor Nelson Nery Júnior e Flávio Tartuce. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil comentado*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 854-855. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 3ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Método, 2013, p. 766-767.

permeadas de perigos, que emergiu a união de vários investidores, com o escopo de atenuarem os riscos de suas empreitadas.

Assim, na transição do século XIX para o século XX, com o avanço tecnológico e a complexidade crescente das relações sociais, conforme observam Gagliano e Pamplona Filho, foi que “a atividade securitária passou a ser exercida predominantemente por grandes sociedades empresárias, constituídas exatamente para essa finalidade.”¹²

Atualmente, o mercado de seguros representa um ramo sólido, que movimenta expressivos valores, gerando grandes lucros e mobilizando grande contingente.¹³ Diante da relevância dessa atividade, facilmente perceptível o seu impacto econômico, decorrente da geração e circulação de riquezas que proporciona.

A esse respeito, dados do Sindicato dos Corretores de Seguros – SINCOR apontaram para um crescimento de 16% no ano de 2012 no segmento de seguro de automóvel, o que mostra como este ramo vem ganhando força no Brasil.¹⁴ Entretanto, a consolidação e a massificação do número de pessoas que seguram seus bens virá, realmente, após real conscientização social, até que se alcance uma grande rede de associação sólida, gerando um grande fundo garantidor (mutualismo), considerado eixo dos contratos de seguro.

Nesse sentido, o contrato de seguro, para ser viável e acessível, tanto para seguradores quanto para segurados, não pode encobrir todo e qualquer risco, correndo o perigo de ou ser muito caro e, em consequência disso, pouco atrativo, ou não haver fundo suficiente para as eventuais indenizações, devendo, portanto, ser previamente definido seus contornos entre as partes, para que o ajuste entre prestação e contraprestação se dê proporcionalmente.

Conforme já enunciado, o contrato de seguro tem sua matriz no mutualismo, e, afastado dele, não subsiste. Assim, se à garantia prestada não corresponde o prêmio pago, o tipo contratual é inexecutável. Por isso existem riscos que não são

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 490.

¹³ EM 2012, o mercado de seguros brasileiro encerrou o ano com faturamento de R\$ 93,4 bilhões, cifra 14,2% superior à de 2011, segundo dados compilados pelo Sindicato dos Corretores de Seguros no Estado de São Paulo (Sincor-SP). Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2013-04-23/setor-de-seguros-fatura-r-934-bilhoes-e-cresce-14-em-2012.html>>. Acesso em: 17 jun 2014.

¹⁴ Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2013-04-23/setor-de-seguros-fatura-r-934-bilhoes-e-cresce-14-em-2012.html>>. Acesso em: 17 jun 2014.

cobertos e agravamentos de riscos que levam à perda da garantia securitária, porquanto não previstos nos cálculos atuariais, que garantem o equilíbrio do mútuo.

Diante deste contexto, propõe-se o estudo da embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano como causa de perda da garantia securitária em decorrência do agravamento intencional do risco.

O Código Civil regula as consequências do agravamento do risco, ao dispor, em seu artigo 768, que o segurado perde a garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato de seguro.¹⁵ Isto é, se o segurado quer a garantia de um bem sobre o qual pende um risco, inconcebível que ele próprio, propositalmente, agrave esse risco que deveria querer afastado.

Contudo, o Código não esclarece o que é considerado agravamento intencional do risco, para a aplicabilidade da cláusula. Assim, os Tribunais brasileiros vêm adotando posicionamentos diversos sobre a questão, ainda mais quando envolvido o tema da ingestão de bebidas alcoólicas, culturalmente difundido em nosso País.¹⁶

O certo é que se mostra evidente a participação das bebidas alcoólicas em uma considerável parcela dos acidentes de trânsito no Brasil. Inúmeros são seus efeitos na condução de veículos, causando um impacto significativo e crescente no número de acidentes de trânsito.¹⁷

Tal situação se mostra bastante problemática, a ponto de, recentemente, o legislador ter alterado o Código de Trânsito Brasileiro com o intuito de majorar as

¹⁵ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

¹⁶ Os meios de comunicação há muito noticiam o aumento de consumo de bebidas alcoólicas pelos jovens em nosso País, muitas vezes incentivados pelos próprios pais: “Adolescentes começam a beber cada vez mais cedo: No Brasil, 80% dos adolescentes já beberam alguma vez na vida e 22% dos jovens estão sob risco de desenvolver dependência de álcool. O que os pais podem fazer?” CUMINALE, Natalie. *Revista Veja*. Publicado em 02 jul 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/adolescentes-comecam-a-beber-cada-vez-mais-cedo>>. Acesso em 23 jun 2013.

¹⁷ Segundo dados do DETRAN-PI, a ingestão de bebidas alcoólicas está relacionada a 21% dos acidentes de trânsito. PETERNSEN, Samanta. *Álcool está relacionado a 21% dos acidentes de trânsito. Governo do Piauí – DETRAN*. Publicado em 26 fev 2012. Disponível em: <<http://www.detrان.pi.gov.br/2013/02/26/alcool-esta-relacionado-a-21-dos-acidentes-no-transito/>>. Acesso em: 23 jun 2013. Informações do DENATRAN também apontam para o crescente número de acidentes envolvendo motoristas embriagados, especialmente na cidade de Porto Alegre: “A associação entre acidentes e alcoolemia positiva é muito mais frequente na zona urbana da cidade de Porto Alegre quando comparada às rodovias federais; 32% das vítimas fatais de acidentes de trânsito necropsiadas apresentaram presença de álcool no sangue, com concentração nas faixas etárias jovens e mais produtivas; 51% dos motoristas abordados em bares da cidade de Porto Alegre afirmaram dirigir após consumir bebidas alcólicas (...).” DENATRAN. *Uso de álcool e outras drogas no trânsito brasileiro*. Publicado em 22 mar 2010. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/ultimas/20100322_alcool_drogas.htm>. Acesso em: 23 jun 2014.

sanções referentes à condução de veículos automotores sob efeito de álcool, que possui penalidades desde multa e suspensão do direito de dirigir até detenção.

Assim, o presente trabalho propõe-se a analisar como é enfrentada a questão da embriaguez ao volante nos contratos de seguro de dano, com enfoque no seguro de automóveis, nos Tribunais brasileiros, uma vez que, nos âmbitos administrativo e penal, já houve recrudescimento da lei.

Desta forma, na primeira parte (Seção 2), são delineados os elementos essenciais do contrato de seguro, verificando-se seus contornos, sob a ótica individual. Assim, com base na doutrina e na lei, procura-se conceituar risco e agravamento de risco, para melhor compreender como se insere a questão da embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano. A partir disso, confronta-se aos entendimentos esposados atualmente nos principais Tribunais do País, procurando-se demonstrar seus equívocos, no sentido de que não se coadunam ao texto legal, buscando-se fazer uma crítica de como influenciam negativamente no próprio mutualismo.

Não obstante, considerando ser contrato de adesão, analisa-se também sob a perspectiva do consumidor. Nesse sentido, verifica-se a possibilidade da incidência de cláusula restritiva de direito, qual seja, a perda da garantia securitária em caso de embriaguez ao volante, e os requisitos para que operem seus efeitos.

Na segunda parte do trabalho (Seção 3), sai-se da análise do contrato individualmente considerado, fazendo-se um exame das consequências do pagamento das indenizações nos casos de sinistros causados por condutores sob efeito de álcool na coletividade. Verifica-se, portanto, como o mutualismo é atingido, levando-se em consideração a boa-fé, posta como regra, e não somente cláusula geral, nos contratos de seguro e a própria função social do tipo contratual.

Cumprir destacar que a análise empreendida nesse trabalho diz respeito ao seguro de natureza contratual, ou seja, pactuado livremente entre segurado e segurador, não sendo abarcado o *seguro legal obrigatório de automóveis* (DPVAT).

Esclarece-se, da mesma forma, que a abordagem do trabalho se dá em relação aos casos em que o condutor sob efeito de álcool deu causa ao sinistro.

Também não será abordada a questão sob a ótica de ato doloso do segurado, que poderia levar à incidência do artigo 762 do Código Civil, que dispõe da nulidade

do contrato¹⁸, porquanto o risco em si não é proveniente de ato doloso. Isto é, o risco de causar um sinistro colidindo o veículo existe (indiferentemente do consumo ou não de álcool), tendo-se considerado, para o presente trabalho, o agravamento deste risco mediante a ingestão de bebida alcóolica, este sim, ato preordenado e dotado de intencionalidade do agente.

Assim, para alcançar o objeto proposto, utilizou a presente pesquisa do método dedutivo, na qual se realizou análise da legislação vigente, aliada à doutrina, confrontando-a aos entendimentos dos Tribunais pátrios.

Por fim, não se pretende exaurir a matéria com o presente estudo, mas, sim, mostrar ao leitor o panorama atual da questão da embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano como forma de agravamento intencional do risco, suas consequências para a sociedade mutuária, tecendo-se algumas críticas aos entendimentos esposados nos principais Tribunais brasileiros.

¹⁸ Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

2 LIMITAÇÃO À COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE EMBRIAGUEZ

O contrato de seguro é de extrema relevância para a sociedade em vários aspectos, notadamente no que pertine à pulverização dos prejuízos. Porém, a consciência dessa relevância nem sempre acompanha o segurado. Em geral, o seguro só é valorizado quando ocorre o sinistro e é possível contar com a indenização que este contrato proporciona. Por isso se mostra importante o estudo do tipo contratual, para que seja possível entender como opera, tornando-o atrativo para o maior número de pessoas, com o intuito de difundi-lo ainda mais na sociedade.

Para compreender o contrato de seguro, deve-se ter presente seus elementos essenciais, isto é, aqueles que dão as características a tal forma contratual, a fim de não se perder de vista sua finalidade e concreção. Este pode ser visto sob uma perspectiva individual, na relação segurado-segurador, ou coletiva, considerando-se o mutualismo que é formado por todos os demais contratos, numa relação segurado-segurados.

Consideram-se, então, para o presente trabalho, como elementos do contrato de seguro, sob a ótica individualista, as partes, o prêmio, o risco, sendo a garantia entendida como causa do contrato e, portanto, elemento externo e, fundamentando-se na coletividade, conforme será detalhado no próximo capítulo (Seção 3), o mutualismo e o princípio da boa-fé, como requisitos da função social do contrato.¹⁹

Pois bem, os figurantes do contrato de seguro são, pelo menos, dois, quais sejam segurador e segurado. Aponta-se, ainda, que é possível o contrato de seguro ser concluído em nome de outrem, havendo, portanto, um terceiro interessado, que não participe da contratação, conceituado como beneficiário.

O segurado pode ser entendido como “a parte no contrato de seguro, pessoa natural ou jurídica, que tem o interesse segurado garantido contra riscos predeterminados, mediante o pagamento de um prêmio (preço do seguro).”²⁰

¹⁹ Não há um consenso na doutrina quanto aos elementos essenciais do contrato de seguro. Nesse sentido, Cavalieri Filho aponta como três os elementos essenciais do seguro, sendo eles o risco, a mutualidade e a boa-fé. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 462. Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior coloca como elementos essenciais do contrato o risco, o prêmio e a seguradora. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos - Contrato de adesão - Cláusula de exclusão ou limitação de cobertura - Interpretação - Princípio da boa-fé*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.933, p. 483.

²⁰ MARTINS, João Marcos Brito. *Dicionário de Seguro, Previdência e Capitalização Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 219. Ainda, segundo o Dicionário de Seguros do IRB RE, segurado “é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu

No tocante ao segurador, este é quem assume o risco, obrigando-se ao pagamento da indenização ao segurado, em caso de consumação do sinistro. A legislação impõe que o segurador seja entidade para tal fim legalmente autorizada.²¹ Deve ser, portanto, necessariamente, pessoa jurídica da qual, para ter existência legal e legalmente poder operar no mercado, exige-se registro público e autorização do governo.²²

O beneficiário, por seu turno, pode ser entendido como a pessoa física ou jurídica que não tem sua vontade manifestada ou considerada quando da celebração do contrato, mas à qual se designa os valores dos capitais segurados na hipótese de ocorrência do sinistro, nos termos do parágrafo IV do artigo 5º da Resolução 117 do Conselho Nacional de Seguros Privados.²³

Quanto ao prêmio, define-se como o valor devido e pago pelo segurado. O prêmio é, portanto, a contraprestação da garantia, a qual é prestada pelo segurador. Assim, se o sinistro não ocorre, o segurador não enriquece desse valor, porquanto ele serviu para garantir o risco do bem. Na concepção de Pontes de Miranda, “o risco foi coberto até que se desse o sinistro e o segurado obteve a cobertura; mesmo se o sinistro não sobreveio, cobriu-se-lhe o risco.”²⁴ Não diferentemente poderia ser a disposição do art. 764, do Código Civil.²⁵

benefício pessoal ou de terceiros”. DISPONÍVEL em:<<http://www.irb-brasilre.com.br/cgi/dicionario/vertb.cfm>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

²¹ Código Civil, Art. 757, Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

De forma esclarecedora, também define o Dicionário de Seguros do IRB Brasil RE, sendo o segurado “uma instituição que tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem, ou eventos aleatórios que não trazem necessariamente prejuízos, mediante recebimento de prêmios. No Brasil as seguradoras são organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sempre por ações nominativas, não estando sujeitas a falência nem podendo impetrar concordata, embora possam ser liquidadas, voluntária ou compulsoriamente. As cooperativas também podem atuar, como se seguradoras fossem, mas unicamente com seguros agrícolas e de saúde.” DISPONÍVEL em:<<http://www.irb-brasilre.com.br/cgi/dicionario/vertb.cfm>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 500.

²³ Art. 5º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo:

IV – beneficiário: pessoa física ou jurídica designada para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 285.

²⁵ Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Nesse sentido, aponta Delgado que “o pagamento do prêmio não está subordinado a qualquer condição. Ele deve ser consumado, salvo disposição em contrário, no vencimento ajustado na apólice, por força exclusiva da transação firmada.” DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 183.

Nesse sentido, enquanto a contraprestação do contrato de seguro traduz-se no prêmio, a prestação, por sua vez, é o próprio seguro; presta-se o seguro no sentido de prestar a *suportação* do risco. Isto é, nas palavras de Pontes de Miranda, “vincular-se a segurar é vincular-se a indenizar ou entregar benefício.”²⁶

Feitas tais considerações, trata-se, a partir de agora, do elemento que consideramos mais importante no contrato de seguro, o risco, e sua consequência contratual, a garantia.

O seguro é compreendido como modo de prevenção de risco futuro, possível e incerto, face às contingências da vida.

O tema risco é latente na sociedade contemporânea. Risco é um tipo de realidade da ameaça ou um tipo de ameaça da realidade conservada silenciosamente. Se não existisse essa ameaça, a ordem continuaria a subsistir.²⁷ O risco não é algo real, não é um dado. É a possibilidade de um evento danoso que, tendo sido tomada outra decisão, poder-se-ia ter evitado. Risco é, portanto, a incerteza com relação àquilo que pode ocorrer no futuro, pendente de uma ou outra decisão.

Calmon de Passos bem pontuou que “a sociedade contemporânea caracteriza-se pela diminuição do perigo e incremento do risco”, ao ponderar que aquilo que é danoso por natureza externa, é, por outro lado, altamente previsível e controlável.²⁸ Nesse sentido, pontua ainda o autor que os riscos estão relacionados com o desenvolvimento da própria sociedade, da tecnologia, da medicina, da política e, em geral, às transformações da estrutura nas quais se torna possível a comunicação social.²⁹

Risco, no contrato de seguro, é o temor do segurado, é justamente o que ele não quer que paire sobre o seu interesse. A inevitável realidade do risco levou o ser humano a procurar gerenciá-lo. E é sob essa ótica que se apresenta um dos

²⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. p. 297.

²⁷ DE GIORGI, Raffaele. *O risco da sociedade contemporânea*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n.1. Mar./Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/13100/14903>>. Acesso em: 06 mai 2014.

²⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro*. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1º Fórum de direito do seguro José Sollero Filho: Anais São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 12.

²⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro*. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1º Fórum de direito do seguro José Sollero Filho: Anais São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 12.

conceitos mais antigos do contrato de seguro, ao conectá-lo à transferência do risco.³⁰ Por essa teoria, através do contrato de seguro, o risco é transferido ao segurador, isto é, as incertezas do futuro ficariam acauteladas por uma soma estimada pelo segurado, a ser recebida por ele ou seus beneficiários, caso o sinistro venha a ocorrer. Ainda que se pudesse considerar a teoria da transferência para conceituar o contrato de seguro perante o Código de 1916³¹, hoje não é mais possível. Com a edição do Código Civil de 2002, o contrato de seguro visa a tutelar interesse legítimo do segurado. Nesse sentido, não se retira o risco a que o interesse está sujeito, mas busca-se sua amortização na esfera patrimonial do segurado, mediante o valor de indenização acordado.

Contudo, se é possível se falar em alguma transferência, esta seria da garantia e não do risco.³² Ou seja, o risco continua existindo sobre o bem, nesse aspecto, soando até mesmo incoerente dizer transferência do risco, porquanto o segurador é, em realidade, um garante do interesse legítimo segurado, ressarcindo em eventual ocorrência de dano.³³

Cavaliere Filho divide os riscos entre objetivos e subjetivos. Assim, considera como risco objetivo aqueles fatos e situações da vida real que causem probabilidade

³⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

³¹ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 270.

³² Nesse sentido, aponta Helena Figueiredo que “não há, contudo, transferência do risco, uma vez ser o mesmo intransferível. Em verdade, o risco continua a ser da pessoa ou coisa. Mas, o segurado transfere à seguradora as consequências econômicas do risco, caso ele venha a se materializar em sinistro. O segurado, destarte, compra a sua segurança patrimonial, mediante o pagamento do prêmio do seguro”. FIGUEIREDO, Helena Lanna. *O contrato de seguro. In: Impactos processuais do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 324.

³³ Oportuno, neste momento, tecer breves considerações às teorias conceituais do contrato de seguro. Pela teoria indenitária, o seguro se presta, tão somente, à indenização do evento danoso que eventualmente vier a ocorrer. Abandonada tal teoria, desenvolveu-se a teoria da necessidade eventual, conceituando que o seguro, em qualquer de suas modalidades, objetiva atender a possíveis necessidades calculáveis e fortuitas de dinheiro, independentemente se o fato gerador da necessidade fosse evento “favorável” ou “infeliz”. Tal teoria foi criticada em virtude de sua excessiva amplitude. A teoria da previdência, por outro lado, também chamada de teoria da pré-eliminação da álea, destaca como elemento chave do contrato de seguro a aleatoriedade. Essa é a evidente função do seguro, se não retirá-la totalmente, minimizá-la. Tem como defensor máximo Pontes de Miranda. É possível, ainda, a conceituação do contrato de seguro através da teoria da empresa, pela qual se entende que o risco só pode ser diluído numa massa de riscos homogêneos e que, nesse sentido, a empresa assume profissionalmente riscos alheios, gerindo um fundo. Por fim, destaca-se a teoria do interesse, a qual, a nosso ver, é que se encaixa no conceito legal presente no Código Civil de 2002. Trata-se, em realidade, de uma segunda versão da teoria indenitária, mas que traz o conceito de tutela de interesse. Isto é, o direito não tutela diretamente os bens, mas os interesses que surgem da relação que se estabelece entre o sujeito e esse bem. Assim, nas palavras de Pasqualotto, “o interesse do segurado é a preservação da relação que ele mantém com seus bens. Ele não pode ter interesse na indenização, sob pena de nulidade do contrato de seguro.” PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 39.

de dano. No seguro de coisa, no presente trabalho focado no seguro de automóvel, o risco objetivo relaciona-se com a circunstância fática que envolve o bem. Por outro lado, entende que o risco subjetivo relaciona-se com as características pessoais de cada um, com o perfil do segurado.³⁴

A garantia, de outra banda, caracteriza-se como causa do contrato. Em outras palavras, contra o risco busca o segurado precaver-se com garantia. A causa, contudo, não é elemento do negócio. É fator externo ao contrato, a razão pela qual as partes contrataram.

A causa, sendo elemento externo conecta-se ao elemento categorial que tipifica o contrato e o torna propício para alcançar a finalidade almejada. Na definição de Pasqualotto, “finalidade é causa final, aquilo que levou os contratantes a colocarem o negócio jurídico em existência objetiva: no caso do seguro, a garantia.”³⁵ Com razão, portanto que se conecte a causa de contratar às próprias finalidades do contrato, uma vez que, desvinculadas ou contrárias as razões que levaram ao contrato, no tocante ao seguro, dos seus elementos essenciais, como risco, boa-fé e mutualismo, impraticável a existência do próprio contrato. Nesse sentido, Adalberto Pasqualotto afirma que as obrigações de garantia podem se dar por lei ou pelo livre exercício de autonomia privada. Assim, o contrato de seguro forma uma obrigação de garantia, isto é, a finalidade do vínculo é a prestação de uma garantia contra um risco.³⁶

Trata-se de uma análise inteiramente permeada de racionalidade econômica e financeira: através do contrato de seguro, “contribuindo” com o pagamento do prêmio, ele (segurado) incorpora um feixe de garantias a si e a seus interesses.

Mas, certo é que essa garantia muda o comportamento social daquele que contratou. Diante disso, argumenta-se que,

pelo fato de existir um contrato de seguro vigente, a dar proteção em face dos riscos advindos de perdas patrimoniais de determinado matiz, já é suficiente para que o indivíduo deixe de se comportar com a mesma cautela e prudência que assumira no átimo anterior à contratação.³⁷

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 464.

³⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

³⁶ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

³⁷ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 14.

No mesmo sentido, entende-se que, em realidade, “a existência de qualquer garantia, seja ela real ou pessoal, implica o abrandamento do zelo anteriormente observado.”³⁸ Mas, por certo, que tal fenômeno social é aferido pelas empresas seguradoras, quando dos cálculos atuariais, para a fixação do prêmio.

Por outro lado, o seguro não deve ser considerado como uma carta branca para o segurado agir de modo imprudente ou negligente somente pelo fato de estar amparado contratualmente caso venha a sofrer um sinistro. Assim, compete ao segurador, considerando-se até mesmo a responsabilidade social da empresa e a própria função social do contrato, impedir, com amparo legal e no contrato de seguro, que isso funcione como moto contínuo, alimentando o aumento da probabilidade e da frequência das perdas observadas naquele grupo social.³⁹

Na técnica securitária, a garantia é também chamada de cobertura, e, disso, derivam as cláusulas de cobertura.⁴⁰

Diante dos elementos apresentados, evidencia-se como a verificação do risco e seus contornos e limites são importantes para o contrato de seguro. Nesse aspecto, só pode prestar garantia o segurador quando este conhece a extensão do risco a que o interesse do segurado se submete. Senão, o contrato se perde e não atende à própria função social por não possuir o equilíbrio entre prestação e contraprestação, conforme será analisado no próximo capítulo. Isto é, onerar-se-ia uma parte em detrimento da outra, o que tornaria o contrato inexecutável.

A individualização do risco é atividade primária da atuação do segurador, uma vez que é a materialização do que será suportado pela empresa, razão pela qual deverá ser delimitado no próprio instrumento contratual, a apólice. Depois que há a individualização, que considera desde o interesse legítimo (material ou imaterial) a ser assegurado, até o perfil do contratante, devidamente balizado, o risco assegurado é classificado com base no grau de probabilidade de sua ocorrência e

³⁸ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 14.

³⁹ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 15

⁴⁰ Segundo a definição do Dicionário de Seguros, cobertura é a “proteção conferida por um contrato de seguro ou de resseguro. Também empregada com o sentido de garantia, com a qual por vezes se confunde. Exemplo: Cobertura Básica ou Garantia Básica”. DISPONÍVEL em: <<http://www.irb-brasilre.com.br/cgi/dicionario/vertb.cfm>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

do potencial danoso do evento, estatisticamente examinado.⁴¹ Disso decorre a necessidade do perfeito conhecimento do estado do risco, para que prestação e contraprestação estejam equilibradas.⁴²

A esse tocante, portanto, importante o detalhamento do estudo do agravamento do risco.

2.1 SEGURO DE DANO: RISCO E AGRAVAMENTO DO RISCO

O risco constitui um dos elementos fundamentais do contrato de seguro. Assim, no tocante a esses contratos, é definido como um evento futuro e incerto, que não depende exclusivamente da vontade das partes para ocorrer, especialmente da do segurado.

No entendimento de Cavalieri Filho, risco é perigo, ou seja, “a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes”.⁴³ Ressalva, ainda, o autor que a segurança que o seguro proporciona contra esse risco indesejável é mais importante para o segurado do que a própria indenização a que ele eventualmente terá direito.⁴⁴

O risco diz respeito a eventos possíveis, futuros ou presentes, que sejam incertos, ao menos, quando de sua ocorrência (a certeza absoluta é justamente o oposto do que o risco representa).⁴⁵ Ainda, exige-se que esse evento possível e

⁴¹ Sílvio Rodrigues, tratando do cálculo das probabilidades, realizado pelo segurador para fixar o correspondente monetário da garantia ao risco, o prêmio, observa que é “através do exame das estatísticas, observando por vários anos a incidência dos sinistros num determinado risco que verifica o analista, com um extraordinário grau de precisão, qual será a referida incidência no ano em estudo.” RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 344.

⁴² HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 37.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 462.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 463.

⁴⁵ Na técnica securitária, ainda que não seja objeto do presente estudo, e que ao longo do trabalho não sejam aplicadas tais diferenciações, importante destacar que há diferenciação entre o grau de risco e a probabilidade de dano. Francisco de Assis Braga pontua que “o grau de risco é diferente da probabilidade de dano; a probabilidade de dano é o risco que corre o segurado, e o segurado corre o risco de ter ou não de ter uma perda; o grau de risco é o risco que corre o segurador, consistindo numa medida de variação, do desvio entre a experiência efetiva e a esperada. O segurador corre o risco, só que o risco do segurador, ao invés de ser risco puro, é um risco especulativo.” BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 16.

incerto seja suscetível de causar dano. Colocam-se como elementos essenciais do risco a possibilidade, a incerteza e o potencial danoso.⁴⁶

A possibilidade refere-se à presença de um perigo abstrato, a partir do qual pode se produzir prejuízo a um determinado interesse. O risco aumenta na proporção em que a possibilidade se aproxima da probabilidade.⁴⁷

Mais que um evento futuro, impõe-se também que o risco seja incerto, isto é, que as partes realmente desconheçam o eventual sinistro, ao menos, quando do seu momento de ocorrência.

Outra característica intrínseca ao risco é seu potencial lesivo, não no sentido de que se produza o dano efetivamente, mas, sim, que esteja apto a produzi-lo.⁴⁸

Nada obsta a se referir como elemento do risco o acaso (álea), no sentido de que a materialização do risco deve depender tão somente de fatores estranhos à vontade das partes contratantes.

Para que o conceito empírico de risco, assumindo que ele chegue a se realizar, seja considerado um sinistro que corresponda ou esteja de acordo com os termos em que foi estabelecido no contrato, é necessário que certas condições mantenham-se constantes e inalteradas durante o decurso da execução.⁴⁹

Convém destacar, neste momento, que nem todos os riscos são asseguráveis. Existem riscos que, pela ausência de frequência, não permitem sejam precisados ou individualizados, para que se possa formar um fundo garantidor suficiente, sob o princípio do mutualismo.⁵⁰

Deve-se entender por estado do risco a manutenção das mesmas condições e probabilidades para que o evento previsto (sinistro) possa acontecer dentro do prazo de vigência do contrato.⁵¹

⁴⁶ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 32-33.

⁴⁷ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 34.

⁴⁸ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 35

⁴⁹ ROITMAN, Horacio. *Agravación del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973, p. 10.

⁵⁰ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 36.

⁵¹ ROITMAN, Horacio. *Agravación del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973, p. 12.

Contudo, considerando contratos de seguro de longa duração, impensável que se possa estabelecer a inalterabilidade dos riscos. Pode acontecer, por exemplo, que os riscos existentes ao início do contrato venham a ser agravados por causas supervenientes.⁵²

Por isso o legislador impôs duas obrigações principais no tocante aos riscos, quais sejam, exigência de declarações fidedignas do segurado, sob pena de nulidade do contrato, e obrigação de declarar o aumento do risco, que não é nada mais do que a obrigação originária de declarar o risco, a qual subsiste durante toda a execução do contrato e que, portanto, a doutrina chama de “agravamento do risco.”⁵³

Logo, para que o agravamento do risco se tenha por configurado, não é necessário que o sinistro não possa ser evitado, mas, sim, que cresça a probabilidade de sua ocorrência.⁵⁴ É o que se extrai do art. 768 do Código Civil.⁵⁵

A esse aspecto, deve-se considerar que o agravamento pode ser tal a ponto de afetar o equilíbrio do contrato, levando à sua ruptura ante a instabilidade econômico-financeira que se cria: o segurador passa a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento das obrigações contratuais.⁵⁶

Nesse sentido, num conceito jurídico, o agravamento do risco pode ser traduzido no aumento de chances e probabilidades de concretização daquele risco declarado no momento da celebração do contrato. Trata-se, portanto, de um aumento que, se o segurador soubesse no momento da celebração do contrato, ou não o teria celebrado, ou o teria, mas com modificação nas suas condições, como o prêmio, por exemplo.⁵⁷

Dito isso, conclui-se que o agravamento do risco possui algumas características, devendo tratar-se de ato ou circunstância nova a incidir sobre um risco assegurado e que agrave esse risco de forma relevante, isto é, que aumente a

⁵² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 487.

⁵³ ROITMAN, Horacio. *Agravacion del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973, p.14.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 487.

⁵⁵ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 487.

⁵⁷ ROITMAN, Horacio. *Agravacion del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973, p.17.

possibilidade que o sinistro venha a ocorrer ou que agrave as circunstâncias danosas do sinistro já ocorrido.⁵⁸

Ainda que se conceba com certa naturalidade o agravamento que possa incidir sobre o risco, lidando-se com um contrato de longa duração, por outro lado, deve ser cristalina a ideia de que o segurado não pode agravar o risco intencionalmente. Em outras palavras, conforme observa José Augusto Delgado, em "isso ocorrendo, há modificação introduzida nas condições primitivamente pactuadas, aumentando o grau de responsabilidade do segurador pela possibilidade, em maior escala, de o sinistro acontecer."⁵⁹ E segue o entendimento, no sentido de que "a vedação do risco ser agravado, de modo intencional pelo segurado, decorre da sua obrigação de agir com boa-fé a partir das declarações lançadas na proposta e durante todo o curso do contrato".⁶⁰

Conclui-se, portanto, que qualquer agravamento posterior do risco, decorrente da intencionalidade do segurado, constitui aspecto novo, o qual não foi avaliado quando da celebração do seguro para a fixação do prêmio.

Sílvio Rodrigues pontua que "se o segurado, de qualquer modo, agrava os riscos ou procede de maneira contrária ao estipulado no contrato, isso equivale a inserir no negócio um elemento de desequilíbrio, donde lhe resulta a perda do direito ao seguro."⁶¹

É no contexto do agravamento do risco que se insere o tema da embriaguez ao volante como excludente de responsabilidade do segurador.

No que diz respeito à condução de veículos automotores, parcela significativa dos riscos conscientemente majorados refere-se à ingestão de bebidas alcólicas, por serem substâncias que alteram o estado psicológico e comportamental dos motoristas.⁶²

⁵⁸ ROITMAN, Horacio. *Agravacion del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973, p.18.

⁵⁹ DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 239.

⁶⁰ DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 240.

⁶¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 353.

⁶² Segundo o Centro de Informações Sobre Saúde e Álcool, no ano de 2012, foi registrado um aumento de 55% nos casos de embriaguez ao volante clinicamente comprovados. CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/1870/embriaguez-ao-volante-aumenta-55.php>>. Acesso em: 18 mai 2014.

Ainda, em pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (UNIAD), do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo

Trata-se, no presente trabalho, portanto, da embriaguez preordenada, não se concebendo a ausência de discernimento prévio ao consumo. O ser humano, não se tratando de pessoa alcoolista que, nesse caso, é pessoa doente, consome bebidas alcoólicas conscientemente para chegar a um estado de ebriedade, em que suas percepções são diminuídas, ciente de que isso alterará a condução de qualquer veículo (até mesmo uma bicicleta).

A ingestão de bebida alcoólica é ato preordenado (excluindo-se, aqui, a embriaguez involuntária e os alcoolistas) com a intenção livre e voluntária de se submeter a seus efeitos físicos e psíquicos. Relativamente à condução de veículo automotor, não se pode dizer que há nível seguro de consumo, isto é, mínimo que seja, pode afetar as habilidades humanas.

E foi justamente por esse motivo que o legislador sancionou o ato de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez.⁶³ Em 2011, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido que aplicável o tipo penal de perigo abstrato, nos casos de embriaguez ao volante, quando realizado teste do bafômetro ou exame de sangue, visando a inibir prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e integridade corporal.⁶⁴

(UNIFESP), realizadas 3007 entrevistas, 2346 com adultos de faixa etária superior a 18 anos e 661 entrevistas com adolescentes de 14 a 17 anos em 143 municípios brasileiros, concluiu-se que, dentre os indivíduos que consumiram álcool nos últimos 12 meses e dirigem (tem carteira de habilitação e costumam dirigir, n=1152, 599 homens e 553 mulheres), 53,5% dos homens e 86,4% das mulheres nunca beberam e dirigiram. Dentre os adultos que dirigem alcoolizados (38,40% dos que bebem e dirigem), 17,6% nunca dirigiu e bebeu depois de beber 3 doses, **23,7% dirigiu 2 ou 3 vezes depois de beber 3 doses, 18,3% dirigiram quase todas as vezes depois de beber 3 doses de álcool. E 43% dos indivíduos beberam na balada e em festas antes de dirigir (depois de consumir 3 doses).** CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAUDE E ÁLCOOL. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/155/i-levantamento-nacional-sobre-os-padroes.php>>. Acesso em: 18 mai 2014.

⁶³ No âmbito administrativo, a medida vem sancionada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

⁶⁴ HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE **CRIME DE PERIGO ABSTRATO**. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o

Ou seja, a referida decisão, ao passo que se tornou paradigma para outros Tribunais do País, sobrepôs o interesse coletivo em detrimento do interesse particular, não permitindo a banalização do uso do álcool e tipificando como criminoso aquele que faz uso da bebida e na sequência assume a direção de veículo automotor.

A esse aspecto, destaca-se o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro⁶⁵, o qual determina que qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades do art. 165 e o novo art. 277 do mesmo Diploma⁶⁶, que dispõe que o condutor envolvido em acidente de trânsito poderá ser submetido a testes clínicos ou exames e outros procedimentos, que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Não obstante o alcance administrativo da sanção, também produz efeitos no âmbito penal. Mais recentemente, foi alterado pela Lei 12.760, de 2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se como meio de verificação e prova do delito, além do teste do bafômetro e do exame de sangue, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando-se o direito à contraprova.⁶⁷

bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, **não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal.** V – Ordem denegada. (HC 109269, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 639-644 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 413-415). (Grifou-se).

⁶⁵ Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

⁶⁶ Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

⁶⁷ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o

Pois bem, se o legislador deu um passo a frente ao impor severa penalização ao motorista embriagado, não se poderia conceber ideia diversa no campo contratual. Isto é, na medida em que dirigir alcoolizado é um crime de perigo abstrato, ou seja, por si só, e independente de ocorrer efetivamente um dano, entende-se pela ocorrência do ato ilícito, imperioso reconhecer que é absolutamente legítima a recusa das seguradoras em indenizar um segurado que causou dano em estado de embriaguez, identificando-se, em tal, uma das formas de perda da garantia securitária.

Diante de tais aspectos, ao atribuir ao segurador as perdas patrimoniais decorrentes da condução de veículos automotores sob efeito de álcool, repercutindo os efeitos no mutualismo, provocar-se-ia, conseqüentemente, o desequilíbrio da relação econômico-financeira do contrato de seguro, o que fatalmente teria de ser repassado à coletividade, via majoração de prêmio, abordagem que será melhor detalhada no próximo capítulo.⁶⁸

No entanto, o tema gera controvérsia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Muitos autores entendem que o fato de o motorista estar embriagado, por si só, não excluiria a responsabilidade do segurador, uma vez que deveria ser comprovada a conduta dolosa e intencional do segurado para aplicação do disposto no art. 768 do Código Civil, de modo que esta tenha sido determinante para o acontecimento do sinistro. Compartilham desse entendimento Gagliano e Pamplona Filho⁶⁹, Adalberto Pasqualotto⁷⁰, Vera Helena de Mello Franco⁷¹, Voltaire Marensi⁷², Washington de Barros Monteiro⁷³.

direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo

⁶⁸ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 16.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 506.

⁷⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 116.

⁷¹ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Seguro de Vida. Embriaguez (Jurisprudência comentada)*. In: Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro, v. 46, n. 146, p. 230-268, abr./jun. 2007. São Paulo: Editora Malheiros, p. 233.

⁷² MARENSI, Voltaire. PEIXOTO, César Lara. *Seguro de automóvel/vida: prevalência da cobertura em caso de embriaguez eventual*. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v. 23 (out/nov.2008). Porto Alegre: Magister, p. 50-53.

⁷³ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações, 2ª parte*. 37ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva,

Para os referidos autores, consoante já dito, a perda da garantia, pelo agravamento intencional do risco, só se daria se comprovado que o condutor do veículo segurado estava sob efeito de álcool no momento do sinistro e que este foi decorrente exclusivamente deste consumo. Ou seja, nem sempre a embriaguez importaria agravamento do risco objeto do contrato, pois nem sempre se trataria da causa determinante do acidente. Em outras palavras, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, beirando ao dolo eventual, no nosso entendimento, entendem competir ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não poderia ser afastada.

No mesmo sentido coloca-se parte da jurisprudência nacional, ao entender que, somente mediante prova inconteste da ingestão de bebida alcóolica e da comprovação de que tal ato tenha sido determinante a ocasionar o sinistro, ensejaria a aplicabilidade do art. 768, com conseqüente perda da garantia securitária.

Esse é o entendimento explanado no REsp 1.361.291/MG, que confirmou o acórdão no sentido de *“não haver nos autos prova inconteste de que o segurado ingerira bebida alcóolica, também não se pode concluir que o seu estado etílico tenha sido a causa determinante do acidente”*, condicionando a recusa do pagamento do valor segurado somente se o segurador fizer prova inequívoca de que a embriaguez do condutor foi a causa determinante do sinistro, prova que, a toda evidência, inexistia na espécie.⁷⁴

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se apresenta uníssono no tema, alinhando-se, contudo, ao entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da cobertura securitária só é cabível quando a embriaguez for comprovadamente fator determinante para ocorrência do sinistro. É o caso da Apelação Cível nº. 70058700212, em que, mesmo tendo sido

2010, p. 484.

⁷⁴ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inexistência de provas que atestem a influência direta do consumo de álcool na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte .

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1361291/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

comprovado nos autos do processo que o autor, condutor do veículo, no momento do sinistro, encontrava-se com concentração etílica igual a **0,78 mg de álcool/litro de sangue**, entenderam os eméritos julgadores não ter o segurador provado que houve o agravamento do risco ou qualquer conduta dolosa por parte do segurado, de modo a implicar a perda da garantia.⁷⁵

Ainda que respeitosos, contudo, entende-se que entendimentos se mostram equivocados e contrários ao próprio recrudescimento legislativo dado à matéria, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito penal.

Conforme visto, para caracterizar o agravamento do risco, não é necessário que o acontecimento do sinistro torne-se inevitável, mas que sua ocorrência seja mais provável, ou seja, a probabilidade do sinistro seja aumentada. Diante disso, forçoso concluir que o condutor que se encontra em estado de embriaguez, comprovadamente com 0,78 miligramas de álcool por litro de sangue, aumentou intencionalmente o risco ao ingerir bebida alcóolica e dirigir.⁷⁶

⁷⁵ APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO. VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. Da legitimidade ativa 1.O segurado e proprietário do veículo segurado tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda indenizatória pela ocorrência do sinistro garantido. Mérito do recurso em exame 2.O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. 3.Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. 4.Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. 5.Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado. 6.No caso em exame a seguradora não comprovou que a parte segurada tenha agravado o risco contratado, agido com dolo ou má-fé para obter a indenização securitária. Indenização devida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7.Ausência de demonstração no sentido de que a suposta embriaguez do condutor foi a causa determinante do evento danoso, ônus que cabia à seguradora e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 8.Desconto da franquia. Cabimento. Desconto de 25% do valor da franquia pela não utilização do carro reserva. 9.Termo inicial da correção monetária. Data do desembolso. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70058700212, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/04/2014).

⁷⁶ “O álcool é uma substância psicoativa que pode alterar percepções e comportamentos; aumenta a agressividade e diminui a atenção (Exum et al., 2002). Sua associação com a ocorrência de acidentes e violência vem sendo estudada de longa data (Mura et al., 2003; Duailibi et al., 2007; WHO, 2004), deixando claro que o seu consumo favorece de tal maneira o envolvimento do indivíduo em comportamentos violentos que o álcool chegou a ser chamado de ‘facilitador’ da violência (Dinh-Zarr, 2006). Shepherd et al. (2006) referem que os jovens que abusam de bebida alcóolica apresentam 3,2 mais chances de se tornarem transgressores, quando comparado a seus pares que não fazem

Isto é, não se pode exigir do segurador prova maior que essa, nem tampouco exigir que comprove que a ingestão de bebida alcóolica foi fator determinante para a ocorrência do sinistro, porquanto o dispositivo legal exige apenas a comprovação do agravamento do risco. E, quanto a esse aspecto, não se tem dúvidas quanto à influência do álcool na percepção humana, já devidamente comprovado por diversos estudos, de modo a aumentar o risco que, por si só, é conduzir um veículo automotor.⁷⁷ Ou seja, em realidade, equivoca-se o julgador ao condicionar a perda da garantia nos casos de embriaguez ao fato de esta ter sido fator determinante, uma vez que o dispositivo legal não dispõe tal condição, requerendo a comprovação do agravamento do risco. Em outras palavras, o julgador onera excessivamente o segurador ao impor algo que nem a própria lei o faz.

Não obstante, ainda deve ser ponderado o fato de que dirigir sob efeito de álcool é considerado ilícito administrativo e ilícito penal, dependendo da concentração de álcool no sangue. Ou seja, se o condutor é flagrado com qualquer concentração de álcool no sangue, a legislação já prevê uma sanção, qual seja a suspensão do direito de dirigir e a aplicação de multa. Frisa-se que, para tal, o Código de Trânsito Brasileiro admite que a constatação seja clínica, através de prova testemunhal e vídeo, considerando condutas características de quem está sob

uso dessa substância. (...). Com relação aos acidentes de trânsito, é fato universalmente conhecido que o cidadão tem clara consciência do radical antagonismo que existe entre o consumo de álcool e a condução de veículos automotores, mas, infelizmente, muitos dirigem depois de beber e até mesmo durante o ato de dirigir, e, por razões inexplicáveis, acreditam ser exceção à regra. Está bem documentado que o uso de álcool está estreitamente ligado às mortes por acidentes de trânsito e, mundialmente, em **cerca de 35% a 50% das sinistralidades nas vias se constata a presença de álcool**. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que muda continuamente. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda condição que altere a percepção, o julgamento, a vigilância e a capacidade de realizar ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a condução veicular insegura (Adura, 2011). (...) Qualquer quantidade de ingestão de bebida alcóolica pode prejudicar a direção veicular e a segurança de trânsito". DE MELLO JORGE, Maria Helena P.; ADURA, Flávio Emir. *Álcool e direção veicular*. In: Revista USP, n. 96, 2013, p. 25. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 24 mai 2014.

⁷⁷ "O consumo de bebida alcóolica prejudica a função visual e visuoespacial, a velocidade e a transmissão do processamento neural, a integração no córtex visual e diferentes mecanismos cerebrais (Galdino et al., 2010). A presença de álcool no sangue do condutor reduz sua atenção, diminui a capacidade de avaliação crítica, prejudica a percepção da velocidade dos obstáculos e do cálculo da distância segura para realizar uma ultrapassagem segura (Marczinski et al., 2008). O embriagado passa a não se interessar pelo que acontece lateralmente (visão tubular), alterando a capacidade de dividir atenção e aumentando o tempo de reação. Interfere, ainda, nas habilidades psicomotoras, reduzindo a coordenação motora, os reflexos e a habilidade de controlar o veículo (manter trajetória, realizar curvas, etc.). DE MELLO JORGE, Maria Helena P.; ADURA, Flávio Emir. *Álcool e direção veicular*. In: Revista USP, n. 96, 2013, p. 25. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 24 mai 2014.

efeito de álcool, como andar trôpego e hálito etílico. E, em sendo constatado estar o condutor com concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, conforme o art. 306, §1º, I, a pena prevista é de detenção de seis meses a três anos, além da aplicação de multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Inconcebível, portanto, que, tendo o legislador previsto severas consequências ao condutor que dirige embriagado, no âmbito cível tal conduta seja relativizada. Assim, conforme se verifica, não só julgaram mal a referida Apelação cível, ao impor ônus ao segurador que não existe na lei, como ao desconsiderar que o comportamento do condutor, sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro é crime, com previsão de pena de detenção.

Vê-se, assim, antinomia na aplicação das regras. Se, de um lado, o legislador penal recrudesce a lei, impondo severas sanções àqueles que fazem uso de álcool e depois dirigem, de outro, no âmbito cível, o julgador relativiza a aplicação do dispositivo da perda da garantia, quando relacionado ao tema, criando, conforme visto, um ônus ao segurador que a própria lei não previu, qual seja, provar que o fato de estar o condutor embriagado foi fator determinante ao sinistro. E esse entendimento equivocado replica-se nos Tribunais do País, como no caso da Apelação Cível nº. 1.0699.11.009296-1/001, do Tribunal de Minas Gerais⁷⁸, e da Apelação Cível nº. 0039472-78.2012.8.26.0554, do Tribunal de São Paulo⁷⁹, na qual, também, mesmo tendo sido comprovada alcoolemia do condutor de 0,3 g/l,

⁷⁸ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CAUSA DETERMINANTE SINISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A exclusão de cobertura que tem como causa o agravamento de risco depende de dolo do segurado (art. 768, CCB). - Prevista no contrato, somente é válida quando vinculada a conduta do segurado, ainda que por culpa in eligendo que lhe possa ser atribuída. - Cabe à seguradora comprovar que a embriaguez do condutor foi causa determinante do sinistro, nos termos do que está prevista na cláusula de exclusão da cobertura securitária. (Apelação Cível 1.0699.11.009296-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014).

⁷⁹ DIREITO CIVIL SEGURO DE VEÍCULO COBERTURA SECURITÁRIA MOTORISTA EMBRIAGADO - SEGURADORA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Não havendo prova convincente de que a embriaguez mínima (0,3 g/l) foi a causa determinante do acidente de trânsito, devida a indenização securitária. (Apelação Cível 0039472-78.2012.8.26.0554, Relator: Clóvis Castelo, órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 27/01/2014, data de registro: 27/01/2014).

entenderam os julgadores no sentido de que não logrou êxito a seguradora em comprovar que a embriaguez fora fator determinante do acidente.

Em verdade, ao julgar desta forma, imputa-se à seguradora uma cobertura que não foi calculada quando da celebração do contrato e isso faz com que a seguradora inclua tal risco extra nos cálculos seguintes, ponderando entre a cobertura a ser prestada e a contraprestação, repassando esse *aumento* aos consumidores, através do encarecimento do prêmio do seguro. O que não condiz com a essência do seguro, o qual deve ser socialmente desejável e economicamente viável, conforme se verá nos próximos pontos.

Ao tratar do assunto, Cavalieri Filho é enfático ao dizer que, não obstante entendimentos contrários, deve-se ter claro que a combinação entre uso de álcool e direção pode dar causa à exclusão da cobertura da apólice do seguro, porque agrava insuportavelmente os riscos do segurador. Aponta, ainda, como grande problema para o segurador a dificuldade de obtenção de prova.⁸⁰

Para o referido jurista, não cabe o argumento de que se trata de conduta culposa, uma vez que a lei exige a intencionalidade. Defende que

culposo pode ser o acidente que ele [*condutor*] venha a causar, por vezes se avizinhando ao dolo eventual, dada sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal.⁸¹

Compartilhando do mesmo entendimento, Bechara Santos defende que a embriaguez ao volante, considerada por alguns como culpa grave, trata-se de dolo eventual, que, do ponto de vista da responsabilidade civil e da causação do dano, no seu resultado, nenhuma diferença tem do dolo propriamente dito, pois, embora no dolo verifique-se a intenção premeditada de produzir o resultado, no dolo eventual, embora a intenção não seja dirigida, ela é assumida.⁸²

É nesse sentido que se coloca a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº. 2008.001.20950, na qual se entendeu que, uma vez provada a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor “presume-se a

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 489.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 488.

⁸² SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 90.

diminuição de seus reflexos e aumento de risco que a cláusula citada alhures visava excluir.”⁸³

Quanto à questão, dá-se no mesmo entendimento a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº. 0112829-94.2009.8.26.0005, a qual frisou a presunção da existência de nexos de causalidade entre a conduta daquele que comprovadamente conduzia veículo automotor sob efeito de álcool e o sinistro, ponderando sob o fato de a autora somente ter concordado em realizar o exame do bafômetro seis horas após o acidente (tempo suficiente para se esvair a concentração etílica no sangue) e considerando que, mesmo após o tempo decorrido, a autora apresentava hálito etílico, o que se constata que de fato houve ingestão de álcool.⁸⁴ Deve pesar contra, portanto, a presunção de que, no momento do acidente, conduzia o veículo segurado em estado de embriaguez.

Percebe-se, portanto, no acórdão citado, que o magistrado não se valeu somente de laudo médico, de exame de sangue ou do bafômetro para constatar o nexos de causalidade entre o acidente e o fato de a motorista estar embriagada, mas, também, como prevê a legislação aplicável ao caso, valeu-se de outros meios, como o indício de hálito etílico.

Inegavelmente, a prova mais robusta é o exame técnico que quantifica a concentração de álcool no organismo, representado pelo bafômetro ou exame de sangue, mas isso não impede que outros meios de prova sejam utilizados para caracterização da embriaguez. A mensuração de fatores físicos como hálito, a motricidade, o equilíbrio, a pulsação e a análise da dilatação da pupila, aliadas a

⁸³ CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VEÍCULO. PROVA DE EMBRIAGUEZ. Recurso que busca indenização exigida de seguradora, tendo em vista o sinistro que levou a perda total do veículo objeto do contrato. Recusa no pagamento de indenização objeto de seguro de veículo, sob a alegação de embriaguez do condutor e conseqüente exclusão de cobertura. A cláusula existe e sua validade não foi refutada. Provado por laudo médico e depoimento pessoal a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor. Presume-se a diminuição dos seus reflexos e aumento do risco do sinistro. Ao autor cabia refutar as alegações e provar que a bebida alcoólica ingerida no decurso da madrugada não afetou seus reflexos. Aplica-se o art. 557, caput. Nega-se seguimento ao recurso. (Apelação Cível nº. 2008.001.20950 - DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - QUINTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 01/07/2008).

⁸⁴ SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A autora recusou-se a fazer exame de embriaguez no tempo oportuno ? Houve ingestão de bebida alcoólica com presunção do agravamento do risco mormente diante das peculiaridades do caso concreto A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu Hipótese de excludente de responsabilidade contratual por parte da seguradora - Recurso não provido. (Relator(a): Antônio Benedito Ribeiro Pinto, comarca: São Paulo, órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 14/12/2011, data de registro: 19/12/2011).

fatores comportamentais, como índice de consciência e memória, agressividade, permite a produção de prova técnica acerca da ingestão de álcool.⁸⁵

Mas, por diversas razões, é comum que esses exames clínicos sejam realizados horas após o sinistro, o que faz com que a concentração de álcool no sangue diminua significativamente. É por isso que se propõe o uso da prova testemunhal:

Surge a importância da prova testemunhal, que se constitui como um outro meio probatório plenamente acatado pela jurisprudência para comprovação de ingestão de álcool. A força probante, entretanto, deve variar de acordo com a testemunha, seja pela sua qualificação profissional ou experiências, dado que alguns se mostram mais aptos a discernir o efeito da bebida alcoólica das intercorrências próprias de acidentes de trânsito.⁸⁶

É nesse sentido que se apresenta a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº. 1.0024.08.243280-8/001, negando a garantia securitária em razão de ter sido lavrado Auto de Constatação de Embriaguez pelos policiais, sendo corroborada tal situação por outras duas testemunhas, diante de indícios como face ruborizada, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dispersão, dificuldade no equilíbrio.⁸⁷

⁸⁵ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 21.

⁸⁶ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório*. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 21. No mesmo sentido se coloca Pilau Júnior: “A prova testemunhal é eficiente para avaliar o estado de embriaguez. Os efeitos do álcool variam de pessoa para pessoa, mas podem ser visualizados por qualquer cidadão. O hálito alcóólico, o caminhar titubeante, a fala enrolada é de fácil percepção. É lícito afirmar, portanto, que pode ser provado o estado de embriaguez independentemente de qualquer outra prova técnica. Do mesmo modo, a ausência de embriaguez pode ser verificada com este tipo de prova. Estando o indivíduo absolutamente normal, sem qualquer alteração, não há como atribuir-lhe o estado ébrio”. PILAU JÚNIOR, Leo Rami. *Direção perigosa em virtude da embriaguez*. In: AJURIS. Porto Alegre vol. 22, n. 64 (jul/1995), p. 305.

⁸⁷ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - COMPROVAÇÃO - AGRAVAMENTO DE RISCO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NEGATIVA DE COBERTURA - LICITUDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O boletim de ocorrência, mesmo sendo um documento produzido unilateralmente, possui presunção de veracidade e tem força probante, devendo a parte interessada, em observância ao disposto no artigo 333, II do CPC desconstituir as informações ali contidas. Não tendo o apelante produzido nenhuma prova contundente com força suficiente para elidir o seu estado alcoólico certificado pelos policiais que foram testemunhas na lavratura do Auto de Constatação de Embriaguez, outra conclusão não há senão a de que o recorrente estava dirigindo sob os efeitos do álcool. O estado etílico do segurado, além de importar em agravamento do risco objeto do contrato, foi determinante para a ocorrência do acidente, o que afasta o dever da seguradora de efetuar o pagamento dos valores reclamados. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo 3º do mesmo artigo. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1.0024.08.243280-8/001, Relator(a): Des.(a)

Vê-se, portanto, que a questão é bastante controversa nos Tribunais nacionais, podendo-se dizer, até mesmo, que têm sido “liberais” ao conceder aos segurados indenizações por riscos que, a rigor, não estavam cobertos pelo contrato. Pondera-se que, muitas vezes, assim os têm feito ora por não atentarem para as condições da apólice, considerando que a seguradora não logrou êxito em comprovar a embriaguez como fator determinante do sinistro, ora por reputarem abusivas as cláusulas perfeitamente admissíveis. Por isso devemos distinguir entre cláusulas limitativas do risco das cláusulas abusivas.⁸⁸

2.2 RESTRIÇÕES DE DIREITO: CONDIÇÕES GERAIS E CLÁUSULAS LIMITATIVAS

Contrato de seguro é contrato de prestação de serviço e, por isso, insere-se em matéria regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, relativamente ao artigo 3º, §2º, que inclui expressamente a atividade securitária no conceito legal de serviço. Assim, o segurado, contratante, é consumidor.

Considerando o desenvolvimento das relações, da produção em escala de bens e o fornecimento de serviços para o público em geral, que demandam cada vez mais agilidade, surgiu a necessidade de uniformizar a contratação de tais serviços.⁸⁹

A esse aspecto, o contrato de seguro é, também, modalidade de contrato de adesão, tendo algumas características a ser observadas, tanto na formação do vínculo contratual, quanto na execução, pela interpretação.

O contrato de adesão não surge por “capricho de uma das partes para fazer valer sua vontade preponderante”, nos dizeres de Pedro Alvim⁹⁰, e sim a própria natureza da atividade econômica que inspira sua criação.

Contrato de adesão é tipo contratual em que uma das partes, normalmente aquela que é economicamente mais forte, estabelece as cláusulas contratuais, de forma unilateral, definindo o âmbito de incidência e limites contratuais, cabendo à outra parte apenas aderir ao conteúdo, sem que se possa discuti-lo ou modifica-lo

Electra Benevides , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 24/02/2010).

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 488.

⁸⁹ BITTAR, Carlos Alberto; GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 59.

⁹⁰ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 134.

substancialmente.⁹¹ Sua definição legal vem prevista no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.⁹²

É característica do contrato de adesão, portanto, que ele seja apresentado ao público devidamente estruturado, com campos para preenchimento referente aos dados do contratante, objeto e valores. Desta maneira, a participação pré-contratual do segurador é quase nula, limitando-se a aceitar em bloco as cláusulas elaboradas previamente pela empresa seguradora.⁹³ Nos dizeres de Cláudia Lima Marques, “o elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio.”⁹⁴

Quanto à formação do contrato, ainda que tenha corrente que negue o tipo contratualista, ante a ausência de participação de uma das partes na formulação do conteúdo do contrato, negando-se, assim, a existência de bilateralidade, por certo essa bilateralidade é expressa quando da aderência da outra parte ao conteúdo predisposto. Assim, a manifestação do aderente é a declaração de sua vontade, a qual faz nascer a relação contratual, que será regida pelas cláusulas pré-elaboradas.⁹⁵ Não obstante, o contrato de adesão ainda é previsto no Código Civil, nos artigos 423 e 424⁹⁶, de tal maneira que não se pode negar a natureza contratual.

O contrato de adesão, por vezes, é confundido com as condições gerais, mas deve-se ter clara a ideia de conteúdo e continente. Isto é, são coisas distintas, ainda que intimamente relacionadas, uma vez que as condições gerais podem consubstanciar-se no conteúdo normativo do contrato de adesão, quando então não serão discutidas ou alteradas e, nem mesmo, inseridos novos elementos. Mas, nada impede, também, que venham a se tornar conteúdo de outro tipo de contrato, que não o de adesão.

⁹¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

⁹² Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

⁹³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

⁹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

⁹⁵ BITTAR, Carlos Alberto GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 62.

⁹⁶ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Guilherme Fagundes Neto ainda apresenta a imprecisão terminológica de se falar *condições gerais* do contrato, enquanto o correto para denotar determinadas disposições contratuais seria a expressão “cláusulas gerais”.⁹⁷ Contudo, para o presente trabalho, não nos valeremos de tal diferenciação, utilizando, conforme a técnica securitária, ora o termo “condição”, ora “cláusula”, até mesmo porque, quando apresentadas ao segurado, as seguradoras utilizam-se majoritariamente do termo condições gerais.⁹⁸

As condições gerais não foram tratadas expressamente no Código Civil, salvo nos artigos relativos ao contrato de adesão, de modo que se confunde conteúdo com continente. Paulo Lôbo define as condições gerais “como regulação contratual predisposta unilateralmente e destinada a se integrar de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser concluído entre o predisponente e o respectivo aderente.”⁹⁹

As condições gerais se fazem presente quando a atividade econômica tenha de se relacionar com uma infinidade de destinatários, cada qual no seu contrato específico, mas com direitos e obrigações semelhantes, senão idênticos.

Estão contempladas, ainda que não expressamente, no Capítulo VI (“Da proteção contratual”) do Código de Defesa do Consumidor, relativamente ao contrato de adesão e às cláusulas abusivas. Talvez por essa razão que se faça tanta confusão, classificando todos esses elementos como um só, quando, na verdade, não o são.

⁹⁷ BITTAR, Carlos Alberto GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 66.

⁹⁸ Apropriado pontuar que, embora na técnica securitária não haja maiores diferenças entre as nomenclaturas *condições* e *cláusulas*, no âmbito jurídico, já bastante consagrado, o termo cláusula geral é recurso hermenêutico de escrita, que faz com que, a priori, não se tenha uma consequência jurídica pronta e acabada para a norma. Esta é aberta, no sentido de sua escrita ser intencionalmente fluida, comportando, assim, a construção pelo intérprete. Mas, também, as cláusulas gerais, nesse contexto, apesar de se assemelharem aos conceitos jurídicos indeterminados, não se confundem a estes. Nas palavras de Fabiano Menke, “para alguns, a diferença entre cláusula geral e conceito jurídico indeterminado referente a valores é que a norma que contém um conceito jurídico indeterminado já apresenta as consequências, quais os efeitos incidentes no caso concreto da aplicação do dispositivo. Na cláusula geral isso não ocorre. A operação intelectual do juiz é mais complexa e vai mais longe, pois é ele quem determina os efeitos, as consequências práticas.” MENKE, Fabiano. *A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos*. In: Revista *Ajuris* n. 103, 2006. Portanto, as cláusulas gerais, como recurso de escrita, dão mobilidade ao sistema, e não se confundem com as condições gerais do seguro, que por vezes também são nominadas cláusulas gerais. Assim, frisa-se, que o presente trabalho, embora compreendendo a conceituação de cláusula geral para o direito privado, não fará a diferenciação, tão somente, em relação à técnica securitária, ora considerando cláusulas gerais, ora condições gerais do seguro.

⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Condições gerais dos contratos e o novo Código Civil brasileiro*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 27, jul./set. 2006. Rio de Janeiro: Padma, p. 103.

Assim, a relação existente entre contrato de adesão é, respectivamente, de conteúdo e instrumento de eficácia. O contrato de adesão, portanto, é instrumento que dá eficácia às condições gerais, mas a elas não se limita, podendo haver, nesse âmbito, cláusulas negociadas, que não constantes nas condições gerais. Assim, no contrato de adesão, há um espaço, por menor que seja que escapa à predisposição, onde se pode inserir estipulações por parte do aderente.¹⁰⁰

O contrato de adesão só passa a existir com a declaração comum das partes, e que se torna específico àquela relação, ou seja, o contrato de adesão não é geral, mas particular, ainda que a sua forma e praticidade alcancem grande número de pessoas. Gerais são, em realidade, as cláusulas que se tornam conteúdo normativo do contrato, às quais o contraente adere necessariamente.

Não se exige que as condições gerais estejam impressas num determinado documento para que sejam consideradas como tal.¹⁰¹ Mas, frisa-se, por outro lado, que, para integrarem o contrato e serem eficazes, o consumidor deve ter efetivo conhecimento das condições gerais, ou, pelo menos, a oportunidade de conhecê-las antes ou durante a celebração do contrato e aceitar seu uso. Assim, o segurador deve disponibilizar as condições gerais do seguro já na apólice, para que o segurado tome conhecimento do seu conteúdo. Isso porque se entende que as condições gerais podem influenciar a decisão do consumidor e, portanto, é dever do segurador informar seu uso.¹⁰² Não basta, portanto, que se tenha o aderente acesso prévio às condições gerais do contrato, exige-se, igualmente, que suas estipulações se apresentem facilmente inteligíveis pelo aderente.¹⁰³

As condições gerais do contrato de seguro trazem as regras gerais, que vão comandar aquela relação estabelecida entre os contratantes, quando devidamente inseridas no contrato. Tratam, comumente, da cobertura do seguro, das obrigações do segurado, das coberturas básicas e opcionais, procedimentos em caso de sinistro, sub-rogação de direitos, rescisão e cancelamento do seguro e, mais importante, recusa de sinistro e perda de direitos. Assim, as condições gerais

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Condições gerais dos contratos e o novo Código Civil brasileiro*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 27, jul./set. 2006. Rio de Janeiro: Padma, p. 111.

¹⁰¹ LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. *Contratos de adesão e condições gerais dos contratos*. In: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 828, out. 2004, p. 24.

¹⁰² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 83.

¹⁰³ LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. *Contratos de adesão e condições gerais dos contratos*. In: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 828, out. 2004, p. 27.

impõem também cláusulas restritivas/limitativas de direito ao segurado (ANEXO B).¹⁰⁴

A esta feita, deve-se diferenciar entre cláusulas abusivas e cláusulas limitativas de direito. Enquanto as primeiras são vedadas em nosso ordenamento, as segundas são válidas e eficazes, vez que restringem obrigação assumida pelo segurador.

As companhias seguradoras fazem uso da cláusula restritiva de direito, principalmente no tocante à condução de veículo sob efeito de álcool. Assim, asseguram-se não somente com o disposto no Código Civil referente ao agravamento do risco, mas dispõem cláusula especial em seus contratos, limitando a cobertura a certos eventos. Tais restrições encontram-se dispostas nas condições gerais, as quais, como visto, integram o conteúdo do contrato.

Veja-se que as cláusulas limitativas do risco estão previstas legalmente, cujo conteúdo depreende-se do art. 760 do Código Civil, o qual determina expressamente que a apólice especifique os riscos assumidos pelo segurador. Não obstante, tem-se ainda o disposto no art. 757 do referido Diploma, que traz a ideia de *riscos predeterminados*. Sendo assim, inquestionável a legalidade e validade das cláusulas limitativas de risco como meio legítimo de se manter o equilíbrio contratual.¹⁰⁵ Em outras palavras, dada a gravidade e extensão de alguns riscos, capazes de comprometer a mutualidade do contrato, perfeitamente admissível que o segurador não os inclua na cobertura, uma vez que não se exige cobertura total e indelimitável, lembrando-se que as partes são livres para contratar na medida de sua vontade.¹⁰⁶

Verifica-se, portanto, que a cláusula que estipula a perda da garantia em caso de sinistro causado por motorista sob efeito de embriaguez é cláusula limitativa do risco, a qual restringe a obrigação assumida pelo segurador, diferentemente da cláusula abusiva, que é proibida.

¹⁰⁴ No Anexo B, encontram-se as Condições Gerais das Companhias de Seguro Mapfre Seguros e PortoSeguros, a fim de que o leitor visualize quais são as cláusulas limitativas inseridas comumente nos contratos de seguro, bem como a forma como são dispostas ao contratante.

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 478.

¹⁰⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. "O conceito de liberdade de contratar abrange poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) *liberdade de contratar propriamente dita*; b) *liberdade de estipular o contrato*; c) *liberdade de determinar o conteúdo do contrato*." (p. 22). (Grifos no original).

Contudo, em razão de ser contrato elaborado por uma das partes, cabendo à outra apenas aderir, no estilo *take-it-or-leave-it-basis*, conforme aponta Cláudia Lima Marques¹⁰⁷, foram impostas uma série de regras para sua validade.

Nesse sentido, o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.” Em seguida, o parágrafo 4º exige destaque para as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, permitindo sua imediata e fácil compreensão.¹⁰⁸ Há um dever expresso de redação clara e destacada das condições gerais, mormente quando se trata de restrição de direito (art. 46 c/c art. 54, § 4º, do CDC).¹⁰⁹

A jurisprudência pátria é assente no sentido de reconhecer a validade da inserção de cláusulas limitativas do risco. Como no caso do REsp nº. 595.089/MG, no qual se comprovou ter a seguradora conhecimento da cláusula limitativa, ainda que não inserida diretamente na apólice, mas nas condições gerais do seguro, não cabendo, portanto, ao Tribunal negar vigência ao que foi sabidamente acordado entre as partes.¹¹⁰

É nesse sentido também que se coloca a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº. 1.0155.09.025339-6/001, em que não só reconheceu a validade de cláusula contratual de exclusão da cobertura para

¹⁰⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 73.

¹⁰⁸ § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

¹⁰⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

¹¹⁰ DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE SUA EXISTÊNCIA PELA PARTE SEGURADA. EFICÁCIA INDEPENDENTE DE SUA INSERÇÃO EM APÓLICE SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O emprego literal dos arts. 1.434 e 1.460 do Codex Cível de 1916, da maneira utilizada pela instância ordinária, transmuda a natureza do contrato de seguro de consensual para formal, uma vez que a apólice de seguro não é o próprio contrato, mas, sim o instrumento deste, motivo pelo qual a cláusula restritiva de cobertura deve ser levada em consideração na solução do litígio.

2. Existindo conhecimento da parte contratante sobre a cláusula restritiva de indenização, não é possível ater-se ao formalismo e negar-lhe vigência, uma vez que este Superior Tribunal, ao analisar avenças securitárias, tem dado prevalência ao ajuste entre as partes aos rigores formais do contrato.

3. Recurso especial provido para reconhecer a limitação do risco inserido nas condições gerais do seguro a fim de limitar a indenização securitária naqueles termos.

(REsp 595.089/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

sinistros que envolvam condutores sob efeito de álcool, como também evidenciou que interesse social deve estar acima do interesse individual do segurado, qual seja, receber a indenização respectiva.¹¹¹

Na referida decisão, entendeu-se que qualquer quantidade de álcool no organismo humano influencia negativamente os reflexos necessários à condução segura e consciente de veículos automotores.

Observa-se que as cláusulas limitativas do risco não foram vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se, contudo, que não cheguem ao ponto de esvaziar o próprio objeto da avença, comprometendo a utilidade do ajuste,¹¹² e que esse tipo de cláusula, que acaba por limitar a contratação, seja redigida de forma clara, destacada, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão. Essas cláusulas, portanto, para estarem a salvo de qualquer contestação, deve ser incluídas na apólice ou em outro documento entregue ao segurado.¹¹³

Exige-se, portanto, para a inserção de cláusulas limitativas de direito, sejam grafadas em negrito, em letras maiúsculas, com cores diferentes das utilizadas nas demais cláusulas. O propósito é justamente chamar a atenção do consumidor para o conteúdo e importância dessas cláusulas.¹¹⁴

É o entendimento esposado pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 774.035/MG, onde se entendeu que o simples negrito da cláusula restritiva de direito não é suficiente para dar devido destaque que a cláusula merece, até porque, muitas vezes, outras cláusulas, que não têm o mesmo conteúdo, vêm destacadas da mesma forma. Assim, deu-se provimento ao Recurso, tendo destacado, de outra banda, o Ministro Ari Pargendler em seu voto que, sob sua ótica, a bebida agrava, sim, o risco, senão, de outro modo, não se justificariam os

¹¹¹ APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VEÍCULO - INGESTÃO DE ÁLCOOL – CONFISSÃO EXPRESSA DA CONDUTORA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO VEÍCULO SEGURADO POSSIBILIDADE.

O Boletim de Ocorrência, lavrado após o acidente, com confissão expressa da condutora para o agente policial de ingestão de álcool antes do acidente, desautoriza o pagamento do seguro contratado. Havendo nos autos um conjunto de provas capazes de convencer do uso de álcool pela condutora ao conduzir veículo automotor, a negativa de pagamento do valor segurado é medida que se impõe. (Apelação Cível 1.0155.09.025339-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2011, publicação da súmula em 21/03/2011).

¹¹² OLIVA, Milena Donato. *Equilíbrio contratual e cláusulas abusivas*. In: O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 625.

¹¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 480.

¹¹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 364.

ditos de propaganda institucional de que "se dirigir, não beba; se beber, não dirija".¹¹⁵

Por outro lado, o que o Código de Defesa do Consumidor veda é são as cláusulas abusivas. Ainda que o referido Diploma Legal não contemple uma definição exata de cláusula abusiva, pode-se dizer que se trata de cláusula redigida exclusiva e unilateralmente por uma das partes, revelando-se extremamente desfavorável à parte mais fraca da relação contratual.¹¹⁶

Nesse sentido, deve-se entender cláusula abusiva como aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor; que é incompatível com a boa-fé ou a equidade. São também chamadas de cláusulas opressivas ou vexatórias.

Às cláusulas abusivas, eventualmente inseridas nos contratos, impõe-se a nulidade de pleno direito. Esse é o regime adequado, não o da simples ineficácia. A nulidade faz que a cláusula seja retirada do contrato, como se nunca tivesse sido inserida. E, pelo princípio da conservação, se for possível ainda executar-se o contrato, respeitando-se o equilíbrio das posições contratuais, assim o será. Por outro lado, se a retirada da cláusula abusiva tornar inviável a execução do contrato, todo ele será invalidado.¹¹⁷

Ainda que se afigurem próximas às cláusulas abusivas do abuso de direito, por certo que não se devem confundi-los. A terminologia e o efeito as aproximam, no sentido de que limitam a vontade de um contratante quando exercida em detrimento do outro. Mas, para configuração do abuso de direito, pressupõe-se a existência de subjetividade e ilicitude, ou seja, o abuso de mostra-se afeto à má-fé daquele que

¹¹⁵ SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO.

- A embriaguez do segurado, por si só, não exclui direito à indenização securitária.

- Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC.

- A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade. (REsp 774.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 222).

Por outro lado, o voto do Ministro Ari Pargendler: "Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, dando provimento ao recurso especial, porque já fiquei vencido, em relação a essa tese, em recursos anteriores. A meu juízo, a bebida agrava, sim, o risco. De outro modo, não se justificariam os ditos de propaganda institucional de que "se dirigir, não beba; se beber, não dirija".

¹¹⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na Lei de Defesa do Consumidor e no Código Civil*. In: Revista Forense, v. 401. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 191.

¹¹⁷ TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. *Algumas considerações sobre a utilização das cláusulas abusivas nos contratos civis e consumeristas*. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 12. N. 87, jan/fev 2014, p. 80.

exerce um direito, diferentemente da cláusula abusiva, em que é indiferente a má-fé daquele que dela se vale (ele pode nem saber que contraria normas cogentes).¹¹⁸

A inserção de cláusula abusiva no contrato de adesão não se justifica; não fere somente o interesse particular, mas atenta contra a coletividade aderente.¹¹⁹

Enquanto as cláusulas abusivas levam ao desequilíbrio da relação contratual, de modo que, com sua aplicação, um dos contratantes auferir vantagem manifestamente excessiva, as cláusulas limitativas se impõem justamente para manter o equilíbrio da relação entre prestação (garantia) e contraprestação (prêmio). É essencial que o contrato, ao permitir a satisfação das necessidades das partes, faça-o em conformidade com a justiça comutativa, isto é, cada uma das partes deve receber o equivalente daquilo que haja dado. O pagamento do prêmio deve corresponder aos riscos devidamente cobertos, nem mais, nem menos.¹²⁰

Dito isso, verifica-se que as cláusulas que restringem direitos, como é o caso da cláusula que dispõe a perda da garantia em razão da embriaguez do condutor, devem ter seus termos claros e os caracteres ostensivos e legíveis, de maneira a facilitar sua compreensão.

Considerando, ainda, que deve o segurado ter prévio conhecimento da inserção de condições gerais no contrato de seguro, isto deve vir discriminado na proposta. Contudo, o que se verifica na prática securitária é que as seguradoras apenas fazem remissão à existência das condições gerais neste documento (ANEXO C).¹²¹

E nem sempre se observa uma linguagem técnica e precisa a respeito das restrições instituídas unilateralmente. Ao se analisar as condições gerais das seguradoras que operam no mercado brasileiro, em relação às cláusulas restritivas de direito, não se verifica terem o merecido destaque atribuído pelo legislador. Verifica-se, em verdade, que vêm misturadas às demais cláusulas, com letras uniformes, sem que se possa diferenciá-las efetivamente. Quando muito, vêm

¹¹⁸ SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto; GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 73.

¹²⁰ LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. *Contratos de adesão e condições gerais dos contratos*. In: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 828, out. 2004, p. 29.

¹²¹ No Anexo C, trazemos ao leitor três propostas de seguradoras diferentes, para que se possa verificar como é levado ao conhecimento do segurado a existência de cláusulas limitativas de direitos, as quais, comumente, são feitas por meras referências às condições gerais, as quais se encontram disponíveis online, e não de forma física.

expostas em negrito, mas que não se mostra suficiente para que o segurado tome conhecimento do seu conteúdo restritivo.

Assim, infringindo tais preceitos, as condições gerais, no tocante às restrições de direito, nas quais se inclui a perda da garantia em caso de embriaguez do condutor, torna-se inoponível ao aderente, uma vez que delas este não teve total ou devido conhecimento.

O que se depreende, portanto, é que a limitação da garantia aos sinistros que envolvam condutor sob efeito de álcool é juridicamente válida e socialmente benéfica. Contudo, ao não indicar corretamente a cláusula de perda da garantia, com o devido destaque imposto pelo legislador, o segurador a torna inoponível ao segurado que assim age.

Em outras palavras, se a cláusula de perda da garantia pode deixar de ser aplicada, deve ocorrer tão somente quando verificado que o segurador não a apresentou ao segurado conforme os preceitos legais exigem. Isto é, se comprovado que o segurado não tomou o devido conhecimento das cláusulas restritivas de direito, seja porque não devidamente destacadas ou pela falta de clareza quanto à existência das cláusulas gerais previamente à celebração do contrato.

Logo, conforme já ficou demonstrado, o segurador pode limitar a cobertura ajustada por meio da apólice. Tais cláusulas não se reputam abusivas, mas, como se trata de contrato de adesão, praticado sob a mais estrita boa-fé e lealdade, conforme se verá, “qualquer restrição terá de constar de cláusula clara e precisa, de modo a permitir a imediata e completa compreensão do segurado.”¹²²

3 REFLEXOS DA EMBRIAGUEZ NO MUTUALISMO

Saindo da esfera individual do contrato de seguro, passa-se a analisá-lo sob a ótica da coletividade, pois é no espírito de solidariedade que se funda. Assim, conforme alhures referido, o mutualismo apresenta-se como um dos elementos essenciais do contrato de seguro.

Com efeito, além de ser elemento essencial, assenta-se, também, como sua base econômica. Isto é, ao se falar em mutualidade, está-se falando, propriamente, de uma operação de seguros coletiva. Diante disso, identifica-se que o contrato de seguro é, em realidade, uma poupança coletiva, financiada por pessoas expostas a

¹²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos - Contrato de adesão - Cláusula de exclusão ou limitação de cobertura - Interpretação - Princípio da boa-fé*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.933, p. 495, jul. 2013.

riscos similares, que se associam (depositando um valor, prêmio), a fim de suportar as consequências sofridas por qualquer uma delas pelos riscos assumidos em comum.¹²³ Assim, só se constituem os seguros se inseridos em contexto e ambiente propícios, quando ocorra uma multidão de contratos análogos. E é nesse sentido que se ressalva a função social desempenhada pelo seguro na atualidade, a qual será analisada com maior detalhamento na sequência.¹²⁴

Verifica-se, portanto, na mutualidade, a essência econômica do contrato de seguro. Deve haver, nesse aspecto, necessariamente, um equilíbrio econômico entre prestação (garantia contra o risco) e contraprestação (prêmio), sob pena de inviabilização do tipo contratual.

Uma vez que o contrato de seguro reúne pessoas sujeitas a um mesmo tipo de risco, a seguradora nada mais faz do que administrar um fundo comum, formado pelos prêmios pagos pelos segurados, e do qual irá sair a indenização dos eventuais sinistros que vierem a ocorrer com aquela coletividade. Assim, o seguro, embora seja individual, considerando características pessoais do segurado para sua celebração, está sempre inserido num contexto de contratos homogêneos semelhantes.¹²⁵

Revela-se, assim, o princípio da solidariedade, típico dos contratos de seguro e dos contratos em grupo ou de formação de fundos.

Humberto Theodoro Júnior defende que não se pode compreender o contrato de seguro senão como instrumento que ultrapassa o interesse dos contratantes.¹²⁶ Para tal, define o autor que

¹²³ Cavalieri Filho, ao tratar do tema, assim o coloca: “Um grupo de pessoas, expostas aos mesmos riscos, resolve formar um fundo capaz de cobrir prejuízos que possam vir a sofrer.” Acrescenta, ainda, o autor que a contribuição de cada parte ao fundo será proporcional à gravidade do risco a que está exposto. Deduz-se, portanto, que, mesmo que os riscos sejam similares, não são idênticos, estando uns mais expostos do que outros. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A trilogia do seguro*. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1º Fórum de direito do seguro José Sollero Filho: Anais São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 88.

¹²⁴ Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior: “Fundados, portanto, na mutualidade, indispensável para preservar sua higidez, a saúde de sua constituição e funcionamento, para com isso poder atender a todos os *direitos do segurado*, o s contratos de seguro são verdadeiras redes jurídico-econômicas de *proteção* que objetivam amparar os contratantes em razão dos riscos a que estão sujeitos na vida diária.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos - Contrato de adesão - Cláusula de exclusão ou limitação de cobertura - Interpretação - Princípio da boa-fé*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.933, p. 486, jul. 2013.

¹²⁵ FIGUEIREDO, Helena Lanna. *O contrato de seguro*. In: Impactos processuais do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 324.

¹²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos – Contrato de adesão – Cláusulas de exclusão ou limitação da cobertura – Interpretação – Princípio da boa-fé*. In: Revista dos Tribunais, ano 102, v. 93, jul./2013, p. 485.

estruturado a partir do princípio da solidariedade e da mutualidade, cada contrato de seguro se integra num complexo negocial maior, de onde se extrai a segurança e a eficácia do negócio que, embora individual, não se mostra satisfatório e eficiente sem a interação com todo o conjunto de contratos da espécie mantidos ela mesma seguradora. A contratação, a execução e a interpretação do contrato de seguro está sempre refletindo sobre outras pessoas e negócios, além dos contratantes e de seus interesses particulares.¹²⁷

O legislador não deixou passar *in albis* a importância de se manter tal equilíbrio, pontuando, em pelo menos três artigos do Código Civil, a matéria, ao referir que os riscos cobertos pelo segurador são os riscos previstos no contrato (art. 757, caput)¹²⁸, os riscos assumidos, o limite da garantia e do prêmio devido constarão, necessariamente, na apólice (art. 760)¹²⁹ e ao prever a obrigatoriedade do segurado em comunicar ao segurador evento suscetível de agravar consideravelmente o risco tão logo o saiba, sob pena de perder a garantia (art. 769, §§ 1º e 2º).¹³⁰

Arelado ao mutualismo está posto, também como elemento do contrato de seguro, o princípio da boa-fé. E não poderia ser diferente. Risco e mutualismo inexistem, conjuntamente, sem boa-fé. Nesse aspecto, entende Cavalieri Filho que, “onde não houver a boa-fé, o seguro se torna impraticável.”¹³¹ E assim o diz referindo que o contrato de seguro possui características próprias, sendo uma operação de massa, realizada em escala comercial e fundada no equilíbrio da mutualidade e, em não sendo possível discutir previamente suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice, para atingir sua finalidade (função) social, tem que ser rápido, eficiente, e, por isso, sua viabilidade depende da mais

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos – Contrato de adesão – Cláusulas de exclusão ou limitação da cobertura – Interpretação – Princípio da boa-fé*. In: Revista dos Tribunais, ano 102, v. 93, jul./2013, p. 485.

¹²⁸ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (Grifos nossos).

¹²⁹ Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. (Grifos nossos).

¹³⁰ Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

¹³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 466.

estrita boa-fé de ambas as partes. E isso não se refere somente ao momento de celebração do contrato, persistindo durante toda a sua execução e liquidação, sob pena de, em não havendo veracidade na relação que se constitui, o contrato se perder por não atingir sua finalidade.¹³²

Mostram-se de tal forma interligados os elementos apresentados que, na visão de Cavalieri Filho,

quem tem boa-fé concorre lealmente para a formação da solidariedade necessária para o seguro, concorre com a mesma lealdade com que os demais concorreram para a proteção do interesse coletivo. Quem age com má-fé está querendo se locupletar com a solidariedade dos outros.¹³³

Adiantamos, portanto, que, especialmente no tocante ao contrato de seguro, a boa-fé é muito mais do que um princípio geral a ser observado, trata-se de verdadeiro elemento legal expresso.

Conforme os aspectos tratados até agora, assentado que é imperativa a manutenção do equilíbrio entre o prêmio pago pelo segurado e os riscos assumidos pelo segurador (através da cobertura securitária). Nesse sentido, inapropriado, até mesmo em atenção ao princípio da mutualidade, se riscos diferentes pagassem prêmios iguais.¹³⁴

Se as prestações estão equilibradas, a mutualidade que administra o segurador está protegida. Como já observado, a compreensão do contrato de seguro prescinde da visão individualista. O contrato de seguro só pode ser bem compreendido a partir de uma visão coletiva, como o agrupamento de capitais tendentes a eliminar o risco individualmente suportado. Assim, a exata declaração do risco é uma exigência da própria mutualidade, que requer homogeneidade para seu perfeito agrupamento.¹³⁵

O montante do prêmio não apenas deve justificar-se em relação ao risco, mas o deve ser feito de modo que a maioria das pessoas, físicas e jurídicas, possam acessar os benefícios da concessão da seguridade. Nesse sentido, de nada serve o

¹³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 466.

¹³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 468.

¹³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 487.

¹³⁵ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 45.

seguro, teoricamente mais perfeito se ninguém quiser ou puder comprá-lo, ou, até mesmo, querendo-o, seja tão caro que coíba as chances de a maioria da população acessá-lo.¹³⁶

3.1 A BOA-FÉ NA RELAÇÃO SECURITÁRIA

Nas relações contratuais, de modo geral, incide a cláusula geral da boa-fé, disposta no art. 422 do Código Civil.¹³⁷

A esse aspecto, as cláusulas gerais são entendidas como aquelas que permitem abertura e dão certa mobilidade ao sistema jurídico, contrapondo-se à ideia de um sistema fechado, que possui pretensão de resolver todas as questões jurídicas a partir de sua codificação.¹³⁸

As cláusulas gerais, em razão justamente de sua maleabilidade, servem como porta de entrada a valores constitucionais, servindo de caminhos para a entrada de novos valores nos sistemas legislativos, mas, para serem aplicadas, devem estar positivadas no ordenamento. Isso as diferencia dos princípios, por exemplo, uma vez que estes, para serem aplicados, não necessariamente precisam ser expressos.¹³⁹

Dentre as características das cláusulas gerais, pode-se apontar a sua vagueza semântica, a qual demanda ser precisada por parte do intérprete. Outra característica refere-se ao fato de as cláusulas gerais promoverem um redirecionamento ao próprio sistema, ou às vezes extrapolando-o, já que, dada a vagueza semântica, deve o intérprete buscar auxílio em outras fontes. Ainda, pode-se dizer a respeito das cláusulas gerais, que não têm estas dispostas a sua consequência, cabendo ao juiz impô-las, diante do fato concreto.¹⁴⁰

A esse respeito, é clara a explicação de Judith Martins-Costa:

Considerada do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado,

¹³⁶ HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007, p. 39.

¹³⁷ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹³⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 296 e seguintes.

¹³⁹ MENKE, Fabiano. *A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos*. In: Revista Ajuris n. 103, 2006, p. 73-76.

¹⁴⁰ MENKE, Fabiano. *A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos*. In: Revista Ajuris n. 103, 2006, p. 73-76.

uma linguagem de tessitura intencionalmente "aberta", "fluida" ou "vaga", caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a ressystematização destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico.¹⁴¹

O que se concebe é que a boa-fé deve ser sempre definida e sancionada a partir da ideia de um comportamento honesto exigível no contexto em que celebrado o contrato.¹⁴²

Mas, no contrato de seguro, essa exigência é ainda mais forte, uma vez que deixa de ser cláusula geral para ser aplicada de forma específica, nos termos do art. 765, do Código Civil.¹⁴³ A boa-fé desempenha função importantíssima no contrato de seguro, exigindo-se não só a *buona fidei*, mas *uberrima fides* na relação securitária (a mais estrita boa-fé).¹⁴⁴

É com base nas informações prestadas pelo segurado que o segurador irá avaliar os riscos a que submetido o *interesse legítimo*. Justamente por isso, as informações prestadas pelo proponente devem ser transparentes, claras, e tal comportamento deve perdurar durante a execução do contrato.¹⁴⁵

Não se deve perder de vista que o contrato de seguro é contrato de finalidade social, motivo pelo qual sua execução e interpretação devem ser pautadas pelos princípios da eticidade, socialidade e boa-fé objetiva, privilegiando mais o aspecto coletivo do que o individualista.¹⁴⁶ Assim, da cláusula de boa-fé, específica do caso do contrato de seguro, decorre, necessariamente, o regime ético-jurídico de cooperação entre os sujeitos do contrato, e, até mesmo em pessoas que não

¹⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 303.

¹⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos – Contrato de adesão – Cláusulas de exclusão ou limitação da cobertura – Interpretação – Princípio da boa-fé*. In: Revista dos Tribunais, ano 102, v. 93, jul./2013, p.475.

¹⁴³ Nesse sentido, dispõe o art. 765: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

¹⁴⁴ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

¹⁴⁵ GOLDBERG, Ilan. *Direito de seguro e resseguro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 100.

¹⁴⁶ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

figuram diretamente a relação contratual, tendo em vista que o contrato de seguros visa à garantia contra atos de terceiros ou que os envolvam também.¹⁴⁷

Assim considerado, verifica-se que o artigo 765 trata da boa-fé objetiva, relacionada ao *standard jurídico*, segundo o qual deve cada pessoal ajustar sua conduta a esse modelo, conforme obraria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade.¹⁴⁸

Nesse sentido, o contrato de seguro exige, ao menos, a boa-fé objetiva, mas o legislador sancionou também a ausência de boa-fé subjetiva, traduzida na má-fé (quando se verifica do estado psicológico do sujeito a intenção de lesar a outrem) no Código Penal, art. 171, V, no tocante à fraude para receber a indenização securitária.¹⁴⁹ Portanto, o estudo dos contornos da boa-fé no contrato de seguro é essencial nos tempos atuais; é mais que importante, é vital, pois só assim será possível a manutenção desse tipo contratual, uma vez que se depende da relação de confiança entre segurado e seguradora, especialmente em relação aos riscos do bem que se pretende segurar, quanto do segurado para com seus pares, já que são eles, considerados o mutualismo, que dão suporte ao contrato e às indenizações dos sinistros.

Assim, ao exigir a mais estrita boa-fé, acrescida de veracidade, a norma

relaciona a exigência destes comportamentos com o objeto, isto é, o *interesse legítimo*, assim como com aquilo que lhe diz respeito, como o risco e as variações que venham a alterá-los de forma relevante para a formação e para a execução contratuais.¹⁵⁰

Em um primeiro momento, então, o que se busca são garantias de que as tratativas pré-contratuais possuam atributos de sinceridade, da colaboração prática, atentando-se para o interesse do outro, “de forma que o contrato seja individual e socialmente útil”.¹⁵¹ Em um segundo momento, a norma busca garantir variações que possam ser relevantes a ponto de afetar o equilíbrio pactuado na contratação.

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos – Contrato de adesão – Cláusulas de exclusão ou limitação da cobertura – Interpretação – Princípio da boa-fé*. In: Revista dos Tribunais, ano 102, v. 93, jul./2013, p.476.

¹⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

¹⁴⁹ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

¹⁵⁰ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: novo Código Civil*. São Paulo: IBDS, 2002, p. 69.

¹⁵¹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: novo Código Civil*. São Paulo: IBDS, 2002, p. 69.

Isso porque a atividade seguradora necessita da colaboração de todos os partícipes do contrato e do sistema de seguros, para poder se ter cristalino o que cada caso exige, a fim de se garantir plenamente o princípio da ressarcibilidade, sendo tal condição mais facilmente alcançada quando não se ultrapassam os limites impostos pelo princípio da boa fé negocial.¹⁵²

Ressalta-se, portanto, que, ou os seguradores confiam nas informações que lhes foram prestadas pelo segurado, e na sua escorreita observância na constância do contrato, ou, simplesmente, os contratos não mais serão celebrados, pois inviável ao segurador investigar previamente cada contrato a ser celebrado, bem como controlar de perto a execução destes.

Dito isso, fere-se a boa-fé objetiva toda vez que se pretende receber indenização por risco que não fora avençado ou que extrapole os limites da cobertura.¹⁵³ A esse aspecto, age-se contra a própria mutualidade, uma vez que, em sendo paga a indenização por evento que não estava coberto, as contribuições até então justamente calculadas, começam a ser insuficientes.

Ainda, uma vez que se trata exigência específica, e não de cláusula geral, não se poderia considerar, como ocorre com a segunda, a sensibilidade do magistrado ao julgar o caso, que poderia ensejar decisões com efeitos variados¹⁵⁴, porque, no caso do contrato de seguro, exige-se a estrita boa-fé, que não comporta outros significados ou que pode ser flexibilizada. É exigência normativa própria desse tipo de contrato, e que se destina a todos os contratantes, seja segurado ou

¹⁵² SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

¹⁵³ DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. RISCO NÃO COBERTO.

1. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação.

2. O fato de o condutor com menos de 25 anos ter adquirido habilitação para dirigir após a contratação do seguro não exime o segurado de informar a seguradora sobre a nova condição, caso seja de seu interesse incluí-lo na cobertura.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1284475/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 29/05/2014). (Grifou-se).

¹⁵⁴ A esse respeito, Fabiano Menke assim descreve: “Na concreção das cláusulas gerais, a sensibilidade do magistrado é elemento de especial relevância, e nesta etapa ela se torna ainda mais fundamental, haja vista que os efeitos da decisão poderão ser variados; assim, a decisão será tanto mais razoável quanto for a capacidade do julgador de encontrar os caminhos mais adequados para a solução do problema prático.” E segue: “Não se pode ignorar que de uma maneira ou outro as cláusulas gerais imprimem no sistema uma certa dose de imprevisibilidade e de insegurança, à medida que têm a finalidade de alcançar a justiça do caso concreto”. MENKE, Fabiano. *A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos*. In: Revista *Ajuris* n. 103, 2006, p. 80-81 e p. 88.

segurador (obviamente levando-se em consideração a aplicação do CDC, porquanto se trata de relação de consumo).

Pode-se dizer, portanto, que a boa-fé vincula as partes contratantes a observarem a escorreita execução do contrato, não só pelas cláusulas ali dispostas, mas também pela sua estrutura econômico-social.¹⁵⁵

Assim, ao retirar a boa-fé do campo de cláusula geral e especificá-la no contrato de seguro, ressaltando, ainda, “a mais estrita boa-fé”, o legislador evitou, justamente, que, dada a necessidade de se ter parâmetros de conduta, a fim de conservação do mutualismo, que casos semelhantes tenham decisões com efeitos distintos. Por esse motivo a boa-fé deve ser entendida de forma una, presente ou ausente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº. 70057565707, reconheceu a boa-fé como elemento essencial do contrato de seguro, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.¹⁵⁶

Se o contrato de seguro baseia-se no mutualismo, pode-se falar na solidariedade social que paira sobre o instituto. Ao ser transportada para o campo jurídico, temos a solidariedade contratual, a qual se sustenta na ideia de que a

¹⁵⁵ UDA, Giovanni Maria. *Integrazione del contratto, solidarietà sociale e corresponsività delle prestazioni*. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale Delle Obbligazioni*. Milano, Itália vol.88, n. 5/6 (mai./jun. 1990), p. 313.

¹⁵⁶ APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURADA. EMBRIAGUEZ. CONDUTA DETERMINANTE DE EVENTO DANOSO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1.O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. 2.Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. 3.Contudo, **desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização**. 4.Assim, caso seja **agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual**, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado. 5.A prova coligida aos autos aponta que a segurada estava conduzindo o veículo embriagada (20,4 decigramas de álcool etílico por litro de sangue) e a 150km/h quando da ocorrência do evento danoso. 6.Ademais, a embriaguez foi a causa determinante do evento danoso, uma vez que a segurada, sem qualquer intervenção externa, perdeu o controle do veículo, saindo e pista de rolamento e capotando o automotor. 7.Portanto, a conduta da parte segurada importa no agravamento intencional do risco contratado, nos termos do art. 768 do Código Civil, sob a forma de dolo eventual quanto ao resultado ocorrido. 8.Manutenção da improcedência do pedido formulado na inicial. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057565707, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2013). (Grifou-se).

conduta da parte não deve se pautar somente pelos próprios interesses, mas também pelos interesses de todos aqueles que fazem parte do mutualismo. Assim, interliga-se a boa-fé à solidariedade contratual.¹⁵⁷

O segurado que não age com a diligência necessária, deixando de observar os riscos cobertos, colocando-se em situação que gere o agravamento do risco, como é o caso do segurado que conduz veículo automotor embriagado, descumpre o requisito da boa-fé objetiva, uma vez que ciente das declarações prestadas à seguradora e da proibição imposta não só àquele contrato, mas a todos os contratos similares, que formam a mutualidade. Ou seja, espera-se de todos os contratantes a conduta do homem médio, traduzida no dever de diligência para com a coisa (interesse legítimo) e os riscos a que exposta. Expondo-a a riscos não cobertos, ou agravando riscos cobertos, ainda que sem o dolo (culpa grave, beirando ao dolo eventual, conforme anteriormente tratado), perde o direito à garantia, porquanto tem comportamento diverso do típico comportamento que se espera do segurado.

No entendimento de Judith Martins-Costa, o dever de não agravar o risco intencionalmente relaciona-se à exigência da boa-fé no sentido de que se trata da “concreção do dever de consideração aos legítimos interesses do parceiro contratual, o que, na doutrina, vem classificado como dever de proteção.”¹⁵⁸

Conforme aponta Pontes de Miranda, “a pena [de perda da garantia] é justificada pelo fato de ter sido o próprio interessado quem transforma *in peius* a situação de fato, que foi apreciada pelo segurador ao aceitar a oferta do contrato.”¹⁵⁹

A esse aspecto, frisa-se que inconcebível que a mutualidade seja atingida por consequência daquele que, em razão de ter realizado contrato de seguro, deixou de ser diligente com o interesse legítimo e, no caso, ingeriu bebida alcóolica e, na sequência, conduziu o veículo segurado, vindo a causar o sinistro. A boa-fé é exigida de todos, não só na relação segurado-segurador, mas na relação segurado-segurado, pois todos são partícipes de um mesmo fundo garantidor. E assim se faz

¹⁵⁷ UDA, Giovanni Maria. *Integrazione del contratto, solidarietà sociale e corresponsabilità delle prestazioni*. In: Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale Delle Obbligazioni. Milano, Italia vol.88, n. 5/6 (magg./giugno 1990), p. 334.

¹⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro* (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). In: III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguro: IBDS, 2003, p. 75.

¹⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 329.

a fim de que os efeitos do contrato de seguro não gerem vantagens indevidas e até contrárias ao direito.¹⁶⁰

Alvim Neto foi preciso ao dizer que o pagamento de sinistros não devidos se dá em prejuízo da mutualidade, pontuando que, nesses casos,

o montante de prêmios arrecadados haverá de ser aumentado. E, nesse passo, releva considerar que, para tanto, aqueles que declararam verdadeira e completamente a amplitude dos riscos de que prendem se garantir pagarão mais por essa garantia, tanto quanto aqueles que façam declarações inverídicas, incompletas, ou que simplesmente as omitam, sejam de boa ou de má-fé, bastando que esta não seja demonstrada.¹⁶¹

Exige-se, portanto, a boa-fé do contratante porque os interesses dos demais segurados dependem do agir com lealdade dele e, pagando-se sinistro por evento que não estava coberto e, conseqüentemente, desconsiderado dos cálculos atuariais para efeitos de fixação do prêmio, o fundo constituído será insuficiente para atender os demais sinistros.

Por certo que o princípio da boa-fé não pende somente para um lado, recaindo tanto sobre o segurador, quanto do tomador do seguro. Contudo, uma vez que o contratante do seguro tem posição privilegiada em relação ao conhecimento dos riscos a que exposto o interesse segurável, exige-se mais ainda a sua boa-fé, para que o contrato seja fidedigno à realidade fática. Daí a importância da exata descrição dos riscos pelo proponente, sendo pressuposto essencial e necessário para uma adequada ponderação dos interesses presentes, suas conseqüências contratuais e oportuna formação do contrato de seguro.

Sendo o contrato de seguro de execução continuada, exige-se a boa-fé em todas as fases do contrato, desde a proposta, até a regulação do sinistro.

Bechara Santos assinala que,

se seguro é mutualismo, como realmente é, este só pode vingar diante do espírito comunitário daqueles que, integrando esse mutualismo, essa coletividade, essa solidariedade, se unam no esforço conjunto para superação do risco, pois de nada adiantaria a imposição da mais estrita boa-fé nas declarações no momento da conclusão do contrato, se fosse dado a cada um o direito de, posteriormente, alterar as condições do risco

¹⁶⁰ DELGADO, José Augusto. *O contrato de seguro e o princípio da boa-fé*. In: *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo, Método Editora, 2004, p. 138.

¹⁶¹ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Direito Civil - Contrato de seguro - Artigos 765 e 766 do CC/02 - Exigência da mais estrita boa-fé... (Parecer)*. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.403, maio/jun. 2009, p. 369.

agravando a possibilidade de ocorrência do sinistro além do que era esperado ou desenhado na celebração do contrato (...).¹⁶²

Assim, o agravamento intencional do risco, além de implicar a perda da garantia, face ao perecimento do interesse legítimo que é o objeto do contrato, faz com que se perca a própria função social do contrato, uma vez que o segurado trai o desejo de preservar o *status quo* do risco, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e rompendo com o equilíbrio das prestações.¹⁶³

A boa-fé integra o pacto contratual de modo a proteger juridicamente a situação econômica em que originado o contrato, tanto nas obrigações principais, quanto nas acessórias, fazendo com que este seja mais sensível aos interesses perseguidos e, assim, evitando os efeitos que não foram acordados.¹⁶⁴

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro desempenha um relevante papel na sociedade atual, pois seu principal objetivo é a proteção tanto de pessoas como de patrimônio. Conforme trata Cavalieri Filho, o contrato de seguro tem por finalidade a pulverização do risco na mutualidade.¹⁶⁵

Ao contratar um seguro, o segurado o faz com a intenção de comprar a tranquilidade e a segurança de que, na ocorrência de um sinistro que tenha risco coberto, ele terá a garantia de que a seguradora pagará a indenização prevista na apólice.

Como é cediço, uma das características gerais dos contratos é a livre disposição entre as partes, para deliberarem de forma mais conveniente a ambas.

Trata-se de acordo de vontades, no qual a livre estipulação é baseada no clássico princípio da autonomia privada, residente na faculdade de escolher seus interesses. Todavia, essa vontade não é irrestrita, encontrando óbice no tocante à boa-fé e à função social do contrato.

¹⁶² SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107-108.

¹⁶³ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 108.

¹⁶⁴ UDA, Giovanni Maria. *Integrazione del contratto, solidarietà sociale e corresponsabilità delle prestazioni*. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale Delle Obbligazioni*. Milano, Itália vol.88, n. 5/6 (magg./giugno 1990), p. 322

¹⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias*. In: *Julgados do Tribunal de Alçada do Paraná*, v.3. Curitiba: Juruá Editora, 1995, p. 13.

A função social dos contratos, por sua vez, é cláusula geral, disposta no art. 421 do Código Civil.¹⁶⁶ A respeito das cláusulas gerais, tratamos no ponto anterior, pontuando que favorecem a mobilidade do sistema, ao ter o legislador transportado ao julgador (e, muitas vezes, à doutrina) a incumbência de defini-la e bem aplicá-la aos casos concretos.

Diferentemente da boa-fé, que o legislador tratou como cláusula específica no contrato de seguro, a função social do contrato continua operando como cláusula geral no ramo securitário.

A cláusula de função social não se trata somente de mero limitador à liberdade de contratar; o legislador impôs mais, obrigando a observância da função social como a razão de ser do contrato.

Assim, a função social do contrato, além de ser um fim a ser perseguido pelos contratantes, deve também ser um instrumento voltado à garantia de que a liberdade das partes não prejudicará os interesses daqueles que não participam diretamente do contrato. Portanto, a liberdade dos contratantes não é absoluta, mas deverá adequar-se à função social presente nas deliberações individuais. Este é, portanto, o limite da liberdade individual.¹⁶⁷

A motivação que levou o legislador a esculpir o art. 421 envolve a proteção jurídica do indivíduo que transcende a individualidade; é o homem e a circunstância em que imerso.¹⁶⁸ Mais intensa ainda se deve dar tal proteção em relação ao contrato de seguro, já que este só pode ser concebido a partir de uma ótica coletiva.

Assim, a liberdade de contratar, ainda que se faça referência à autonomia da vontade do indivíduo, está entrelaçada à função social do contrato, porquanto se trata de uma liberdade exercida na vida comunitária e em razão dela.¹⁶⁹

Nesse sentido, o contrato deve ser entendido como instrumento, processo para que se alcancem determinados fins. De forma simplória, pode-se dizer que a cláusula da função social, tem por objetivo a realização do princípio da socialidade.¹⁷⁰

¹⁶⁶ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

¹⁶⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p 63.

¹⁶⁸ BORGES, Nelson. *O contrato de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo Código Civil*. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, v. 5, n. 54. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, p. 56.

¹⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº. 29, 2007, p. 70.

¹⁷⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A cláusula geral da função social como norma de invalidade dos contratos*. In: Revista Bonijuris, Ano XXIV, n. 583, v. 24, n. 6, p. 7.

A função social do contrato tem, em certo ponto, também, a intenção de despertar o homem para a solidariedade que deveria haver em todas as contratações.

Oportuno neste momento consignar a diferenciação existente entre função e finalidade. A esse aspecto, diz Gerson Branco que “função é utilizada para descrever o caráter instrumental do modelo”, enquanto a expressão finalidade “descreve os próprios fins para os quais o instrumento deve ser usado.” Assim, ao se estudar a função, tem-se o foco voltado ao instrumento para alcançar determinados fins, diferentemente do que ocorre com aquele que estuda os fins e tem sua atenção voltada aos efeitos, “não pela contraposição ao instrumento, mas em relação à norma que predetermina os fins a serem alcançados pelo instrumento”.¹⁷¹

E, a esse respeito, quando se fala em solidariedade e *socialidade contratual*, trata-se também da exigência do auxílio mútuo para que o contrato possa atingir sua finalidade. A conclusão disso é que não se tem como satisfazer os interesses próprios, por mais individuais que sejam, no âmbito contratual, sem a colaboração da outra parte ou, no caso do contrato de seguro, das outras partes.

Nas palavras de Nelson Borges,

no mutualismo, sempre existiu um alargamento implícito e consentido da responsabilidade e dos interesses de quantos fizessem parte do grupo, de tal sorte que a efetiva e pontual contribuição de cada um para a formação do fundo previdenciário solidificasse e energizasse a garantia de todos.¹⁷²

Ou seja, a função social do contrato de seguro só irá aflorar em um ambiente em que todos os contratantes ajam de forma a energizar a relação, cooperando para que esse tipo contratual mantenha-se hígido, de forma que os que já participam do fundo garantis assim continuem, e que seja também convidativo e acessível aos que ainda não participam da relação contratual.

Não estamos tratando apenas de aspectos jurídicos ao falar da função social do contrato de seguro. Ao jungi-la ao mutualismo exigido pelos contratos de seguro, a instrumentalidade deste está também vinculada a uma realidade econômica. Isto é, “o contrato é compreendido como fenômeno econômico responsável pelas

¹⁷¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A cláusula geral da função social como norma de invalidade dos contratos*. In: Revista Bonijuris, Ano XXIV, n. 583, v. 24, n. 6, p. 8.

¹⁷² BORGES, Nelson. *O contrato de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo Código Civil*. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, v. 5, n. 54. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, p. 59.

relações de troca e também como conceito jurídico. Este é a veste jurídico-formal daquele.”¹⁷³

Isso significa que a dimensão jurídica do contrato é dependente da dimensão econômica, pela sua própria razão de ser instrumento, não obstante tenham certa autonomia. Portanto, em relação ao contrato de seguro, este só pode existir juridicamente se equalizado com a dimensão econômica, que o sustente.¹⁷⁴

No entendimento de Luis Renato Ferreira da Silva,

o contrato cumprirá a sua função social na medida em que permita a manutenção das trocas econômicas. Como instrumento de circulação de riquezas, ele estará atendendo às razões de seu reconhecimento jurídico na medida em que estiver mantendo esta circulação.¹⁷⁵

Logo, a supressão da cláusula que leva à perda da garantia nos casos de condutor sob efeito do álcool dá o suporte econômico para que o mutualismo se mantenha, e possa a dimensão jurídica do contrato atingir sua função, levando à circulação de mais bens.

Nessa medida, mostra-se importante que as trocas provenientes do contrato sejam justas e úteis, pois se não o forem, deixará de ser cumprido. Disso, entende-se que o contrato de seguro cumprirá sua função ao “permitir a realização e a manutenção das convenções livremente estabelecidas”.¹⁷⁶ E, por sua vez, tal só será viável enquanto as partes retirem vantagens em condições equânimes.

Assim, relacionada à ideia de cooperação necessária ao seguro, cobrir eventual sinistro daquele segurado que age contra o mutualismo, dirigindo embriagado, atenta contra a própria função do contrato de seguro.

¹⁷³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A cláusula geral da função social como norma de invalidade dos contratos*. In: Revista Bonijuris, Ano XXIV, n. 583, v. 24, n. 6, p. 11.

¹⁷⁴ A propósito, cumpre citar trecho de importante decisão de lavra da Ministra Nancy Andrighi, nos autos do RESp nº. 803.481/GO, ao considerar que “a função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Este não pode ser ignorado, a pretexto de cumprir-se uma atividade beneficente. Ao contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social. Por mais que o indivíduo mereça tal assistência, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser postos de lado pela lei e muito menos pelo seu aplicador. A função social não se apresenta como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas”. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº. . 803.481/GO. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 28 jun 2007.

¹⁷⁵ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social*. In: O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 157.

¹⁷⁶ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social*. In: O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 157.

Bem pontuou Luis Renato, ao ponderar que o resultado esperado pelo contrato só será atingido se observado o contrato também sob sua ótica cooperativista, afirmando que “na medida em que a função social é a manutenção de trocas justas e úteis, impõe-se aos contratantes que tratem de colaborar para manter a justiça e a utilidade, sob pena de não se obter o resultado mais satisfatório.”¹⁷⁷

Nos contratos comunitários, como é o caso do contrato de seguro, não se pode compreender a coletividade como mera soma das individualidades. Em realidade, no todo, há um *plus* que se agrega, sendo este o interesse comum, inconfundível com cada interesse isoladamente considerado.¹⁷⁸

Talvez em alguns ramos do seguro seja mais fácil visualizar a questão da função social, especialmente quando se trata de seguro de pessoa (seguro de vida ou saúde). Mas nem por isso se a exclui do seguro de dano. A esse aspecto, condicionando ao seguro de automóvel tratado no presente trabalho, a utilização do veículo não pode se constituir em fonte de geração de prejuízos para outros, decorrente do uso indevido, inadequado, ou imprudente, sob pena de não se atender à função social do contrato, levando à sua descaracterização. O ideal de convívio social é que o veículo seja utilizado de forma correta, em estrito cumprimento à legislação de trânsito em vigor.

Assim, em relação à embriaguez ao volante, ainda que seja de interesse próprio do segurado que a seguradora cubra eventual sinistro decorrente de tal conduta, esse vai de encontro ao interesse comum, porquanto todos os outros segurados participantes do fundo deverão contribuir mais para que se dê tal indenização. E, assim, atinge-se diretamente o fundo, diminuindo a circulação de bens, refletindo tanto no aspecto econômico do contrato, quanto no jurídico, uma vez que se acaba por amparar conduta, no mínimo, ilícita.

Desta feita, verifica-se que os direitos subjetivos de cada um dos contratantes não podem ser vistos de modo atomístico, decorrendo a ideia de que, nesses casos, a “comunitariedade ou transindividualidade dos interesses em causa não pode ser afastada sob pena de ser desvirtuada a sua própria causa, ou função econômico-

¹⁷⁷ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social*. In: O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 159.

¹⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº. 29, 2007, p. 93.

social.”¹⁷⁹ De modo geral, significa que o contrato de seguro não deve ser compreendido como relação jurídica que interessa somente às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cerca e que são por ele próprio afetadas.¹⁸⁰ Pelo contrário, o contrato de seguro, para ser desejável e possibilitar que o maior número de pessoas o acessem, deve considerar todo o mutualismo, não onerando sobremaneira aqueles que dele participam, nem evitando que outros venham a integrá-lo.

Reforça-se, portanto, a ideia de que cobrir riscos, ou amparar agravamentos que não tenham sido previstos ou que tenham sido gerados pelo próprio segurado, atenta contra a própria ideia do mutualismo, motivo pelo qual não é concebível a possibilidade de se indenizar sinistro que tenha sido causado por segurado embriagado. Aponta Cavalieri Filho que, nesses casos, acaba-se encarecendo brutalmente o valor do seguro, tornando-o inacessível para aqueles que dele mais necessitam, o que acaba por prejudicar que o serviço seja viabilizado para as mais diversas classes sociais, cortando, assim, a circulação de riquezas e, por consequência, a utilidade do contrato, deixando este de cumprir sua função social.

Nesse sentido, não pode haver conflito entre a função social e os interesses individuais presentes no contrato de seguro, pois os interesses sociais são prevaletentes.¹⁸¹ Logo, o contrato não pode ter finalidade antissocial e, por esse motivo, inaceitável a condenação das seguradoras a cobrir agravamento do risco em razão da embriaguez, quando esta até crime se configura, conforme pontuado anteriormente, nos casos em que comprovadamente (por meio de teste de alcoolemia) o condutor estava embriagado.

Assim, pode-se dizer que a função social do contrato é meio de concretização do objetivo constitucional da solidariedade social, indispensável à própria existência do contrato de seguro.¹⁸²

De forma sintética, portanto, a celebração e, principalmente, a execução do contrato de seguro deve observar tanto a ótica individual-coletiva, uma vez que a garantia de igualdade de condições aos contratantes, ao permitir a justa circulação

¹⁷⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº. 29, 2007, p. 94.

¹⁸⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº. 29, 2007, p. 94.

¹⁸¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

¹⁸² SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social*. In: O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 159.

de riquezas, resulta num bem estar coletivo, quanto da ótica coletivo-individual, em que a proteção do mutualismo é, em última instância, o asseguramento da igualdade e da liberdade individuais.

4 CONCLUSÃO

O estudo do contrato de seguro tem relevância na medida em que o homem se expõe a riscos cotidianos e, contra eles, procura acautelar-se. Assim, entendendo o contrato de seguro como forma de pulverização de eventuais prejuízos, quanto mais bens ou pessoas (interesses legítimos) segurados, melhor se dá o desenvolvimento social, porquanto o ser humano sente-se seguro a avançar.

Por outro lado, o seguro não pode ser entendido como uma carta branca ao segurado, que, diante de sua contratação, deixa de ser diligente e cauteloso com o bem segurado.

Nesse sentido, o presente trabalho se propôs a analisar a embriaguez ao volante no contrato de seguro de dano, como forma de perda da garantia securitária.

Assim, ante as recentes mudanças no Código de Trânsito Brasileiro, que majoraram as sanções impostas aos condutores flagrados dirigindo sob efeito de álcool, reduzindo à zero a tolerância desse psicoativo, bem como facilitado a prova da *embriaguez*, a discussão da indenização securitária nesses casos tornou-se ainda mais latente.

Pois bem, diante do analisado, não parece lógico que os julgadores

concedam indenização aos sinistros ocorridos em decorrência de motorista que se encontrava sob efeito de álcool. Isso porque, conforme se verificou, o Código Civil dispõe de regra sobre o agravamento do risco intencional, sem, contudo, enunciar de que modo se verifica tal condição.

Desse modo, se o risco, entendido como um dos elementos fundamentais do contrato de seguro, configura-se como evento futuro e incerto que pode vir a atingir o bem segurado, mas não é dependente da vontade das partes, a análise do agravamento do risco só pode se dar em cima deste conceito.

Assim, verifica-se que a doutrina propõe como agravamento do risco o incremento das chances e probabilidades de ocorrência do risco inicialmente considerado.

Isto é, considerando que o contrato de seguro é de execução diferida, não se está a negar a possibilidade de os riscos se alterarem em relação a determinado bem. Contudo, se a ocorrência do risco não pode depender da vontade do segurado, sob pena de perder o próprio sentido o contrato, por certo que o agravamento do risco também não pode ser intencional.

Conjugando-se, então, o disposto no art. 768 do Código Civil às considerações doutrinárias, verifica-se que o segurado que aumenta intencionalmente as chances da incidência do risco, ocasionando, assim maior probabilidade de ocorrência do sinistro, perde a garantia securitária.

Inegavelmente, parcela significativa desse aumento intencional, nos seguros de automóvel, está relacionada ao consumo de álcool.

Nesse sentido, parece ainda clichê o bordão “se dirigir, não beba”, atentando para os efeitos que o álcool causa nos reflexos do motorista. Ou seja, é bastante difundida a ideia de que o álcool influencia, sim, na forma como o motorista dirige, diminuindo suas percepções e a capacidade de avaliação crítica, atingindo a motricidade e prejudicando a função visual. Logo, se o segurado sabe que a bebida alcóolica leva a tal estado, faz uso desta e na sequência dirige, por certo que está a agravar intencionalmente o risco, porquanto, se conduzir veículo automotor já se mostra, por si só, perigoso, os riscos são incrementados quando o sujeito não está na sua plena capacidade.

Diferentemente, contudo, mostra-se o entendimento jurisprudencial esposado por grande parte dos Tribunais brasileiros, que consideram que o agravamento do risco nos casos de motorista sob efeito de álcool só se dá quando devidamente

comprovado pela seguradora que o estado de embriaguez foi determinante para a ocorrência do sinistro. Ou seja, que, por si só, o estado de embriaguez do motorista deu causa ao sinistro. Assim, conforme analisado, mesmo nos casos em que comprovadamente, através do exame do bafômetro, o motorista encontrava-se sob efeito de álcool, os Tribunais entendem que não há agravamento do risco, se não comprovar a seguradora que o estado de ebriedade foi determinante. Da mesma forma se coloca parte da doutrina.

A crítica que se faz a esses entendimentos, embora respeitáveis, é no sentido de que a lei não exige que se comprove que a consequência do agravamento do risco seja a inevitabilidade da ocorrência do sinistro. Isto é, se o agravamento do risco é, tão somente, o aumento das chances deste risco vir a ocorrer, ilógico condicionar, como fazem os eméritos julgadores, a incidência da norma de perda da garantia à comprovação de que a ingestão de bebida alcoólica foi determinante para o *acidente*.

Em outras palavras, verifica-se que o legislador exige a comprovação da existência do agravamento do risco, que por certo se dá quando verificada a ingestão prévia de bebida alcoólica pelo condutor, e não que esta conduta seja fator determinante do sinistro.

Não obstante, pondera-se ainda o fato de que dirigir sob efeito de álcool, em qualquer quantidade que seja, já configura, no mínimo, ilícito administrativo. E, nesse sentido, percebendo as graves consequências deste ato, o legislador foi adiante, dispondo que não só o teste do bafômetro é considerado meio hábil de se provar a *embriaguez*, como, também, exame clínico, prova testemunhal, vídeos e outros meios idôneos. Por certo que a prova mais robusta é o exame técnico que quantifica a concentração de álcool no sangue, mas isso não significa que não se possam ter outras, a fim de comprovar o agravamento do risco. Logo, mostra-se perfeitamente admissível, para a configuração do agravamento do risco, a ensejar a perda da garantia securitária, boletim de ocorrência firmado por policiais, afirmando que o condutor, no momento do sinistro, encontrava-se em estado de ebriedade, por exemplo.

O certo é que, para a incidência do disposto no art. 768, portanto, o ônus da seguradora é tão somente comprovar que houve o agravamento do risco por meio da ingestão de bebida alcoólica e não que esta conduta tornou a ocorrência do sinistro inevitável, como condicionam, de maneira equivocada, muitos julgadores,

onerando o mutualismo por uma situação que não fora prevista, quando da celebração do contrato, na fixação do prêmio.

Ainda nesse contexto, considerando que o contrato de seguro é modalidade de prestação de serviço, condiciona-se às regras consumeristas. Logo, para a verificação da aplicabilidade da cláusula restritiva de direito que é a perda da garantia em caso de agravamento intencional do risco, deve-se verificar se cumpridos os requisitos legais.

Isto é, valida-se a existência de cláusulas restritivas, porquanto a contratação é livre e o segurador não pode ser obrigado a cobrir todo e qualquer risco, mesmo que não o queira. Ou seja, com o intuito de manter o equilíbrio do contrato, o segurador lança mão das cláusulas restritivas. Contudo, como o contrato de seguro é de adesão, conforme verificado, para serem eficazes, essas cláusulas devem ser redigidas de forma clara e dispostas de modo a chamar a atenção do segurado a essas restrições, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54.

Não só o fato de destacar tais cláusulas deve ser observado, mas, também, o dever de disponibilizar previamente as condições às quais o segurado irá aderir, a fim de que este tome conhecimento, por completo, de seus direitos e deveres. Por essa lógica, deveria o segurador, disponibilizar junto à proposta as informações referentes às restrições de direitos. Contudo, o que se verifica cotidianamente nas relações securitárias é que há apenas uma breve menção de onde tais cláusulas estão dispostas, normalmente em *sites*, não tendo o segurado acesso prévio por meio físico e, muitas vezes, sem ser devidamente advertido para suas reais consequências.

Portanto, ainda que o direito de restringir os limites da cobertura securitária seja plenamente válido em vista da manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em relação à condução do veículo por motorista sob efeito de álcool, esta limitação e a sua consequência, a perda da garantia, só será eficaz se o segurador atentar para o disposto na legislação consumerista e ressaltar textualmente e visualmente ao segurado as restrições feitas.

Verificando-se, portanto, o contrato de seguro ser baseado no mutualismo, pode também ser configurado como uma poupança coletiva e, por isso, não só o interesse particular deve ser considerado. Revela-se, portanto, o princípio da solidariedade presente no tipo contratual.

A esse respeito, o mutualismo só pode existir se junto a ele houver a boa-fé. E, quanto ao contrato de seguro, a boa-fé se põe não somente como cláusula geral, mas como regra, cuja legislação exige sua estrita observância, em todas as fases do contrato.

Assim, conforme já enunciado, o contrato de seguro não pode ser entendido como uma carta branca para que o segurado deixe ter zelo pelo bem segurado. Pelo contrário, o que se espera é que, se ele contratou o seguro, ele quer justamente proteger seu bem. Assim, conta-se com a boa-fé do segurado, no sentido de que ele não agirá contrariamente ao disposto no contrato, agravando um risco intencionalmente. Isto é, o segurador confia nas informações prestadas pelo segurado, e no seu escorreito cumprimento durante sua vigência. O segurado que não age com diligência necessária, descumpre o requisito da boa-fé objetiva e atinge todo o mutualismo ao querer ser indenizado por um risco que ele próprio agravou.

Dessa maneira, quem paga o sinistro é a seguradora, mas com os prêmios pagos pelos segurados. A seguradora, conforme já tratado, é gestora do fundo, formado pelos mantenedores do mútuo. Logo, na verdade, quem paga a indenização são os próprios segurados. Nessa lógica, ao agravar um risco intencionalmente, o segurado participante do mútuo age contra seus pares. Assim, ao condenar as seguradoras a pagarem indenizações referentes a sinistros ocasionados por condutores sob efeito de álcool, os Tribunais fazem que com o mútuo arque com essa indenização, não prevista no prêmio inicial e que, para a manutenção do fundo a longo prazo, deverá ser aumentado nos próximos anos.

E, assim o fazendo, o contrato também não cumpre com sua função social.

A função social do contrato de seguro está ligada tanto à limitação da contratação, que deve observar toda a perspectiva coletiva que envolve o tipo contratual, quanto ao despertar do ser humano para a solidariedade, ambas traduzidas no mutualismo.

Em outras palavras, o contrato de seguro desempenha importante papel na sociedade atual, através da circulação de riquezas. Assim, se o seguro tem como escopo a amortização dos prejuízos na esfera patrimonial dos adquirentes, o que se verifica é que, em sendo aumentado o seu prêmio para cobrir o fundo afetado indevidamente, restringe-se o seu acesso ao público.

Pondera-se, por conseguinte, que, se é possível deixar de aplicar a norma

que impõe a perda da garantia quando considerada a embriaguez do condutor, isto só pode ser feito em decorrência da não observância de preceito legal pelo segurador, que, agindo assim, a torna inoponível ao segurado.

Conclui-se, portanto, que o posicionamento jurisprudencial, em sua maioria, precisa e deve avançar à semelhança do avanço legal já estabelecido, que pune quem dirige sob efeito de álcool, dada a gravidade da situação e de suas consequências, para poder se alcançar um melhor contexto jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 09 jun 2014.

_____. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Lei nº. 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Lei nº. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1361291/MG. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em: 21 mar 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1361291&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº. 595.089/MG. Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS. Terceira Turma. Julgado em: 09/03/2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=200301717587>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº. 774.035/MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em: 21/11/2006. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=200501353257>. Acesso em 09 jun 2014.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº. 1284475/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em: 06/05/2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201102245228>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº. 109269. Relatora: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 27/09/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=109269&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 jun 2014.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 1.0699.11.009296-1/001, Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Décima Terceira Câmara Cível. Julgamento em: 30/01/2014. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=B908572CEC717EB9DC24555A438CDC0E.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0699.11.009296-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 1.0024.08.243280-8/001. Relatora: Desembargadora Electra Benevides. Décima Câmara Cível. Julgado em: 19/01/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.243280-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 1.0155.09.025339-6/001. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata. Décima Terceira Câmara Cível. Julgado em: 24/02/2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.09.025339-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 09 jun 2014.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 2008.001.20950. Relatora: Desembargadora Suimeimeira Cavalieri. Quinta Câmara Cível. Julgado em 01/07/2008. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200800120950>>. Acesso em: 09 jun 2014.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 70058700212. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Quinta Câmara Cível. Julgado em: 30/04/2014.

Disponível em:

<<http://google8.tjrs.jus.br/search?>

q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php
%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D
%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca
%3D700%26num_processo_mask%3D70058700212%26num_processo
%3D70058700212%26codEmenta
%3D5757949+70058700212&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-
8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-
8&numProc=70058700212&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=30-04-
2014&relator=Jorge+Luiz+Lopes+do+Canto>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 70057565707. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Quinta Câmara Cível. Julgado em 18/12/2013. Disponível em:

<<http://google8.tjrs.jus.br/search?>

q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php
%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D
%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca
%3D700%26num_processo_mask%3D70057565707%26num_processo
%3D70057565707%26codEmenta
%3D5608500+70057565707&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-
8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-
8&numProc=70057565707&comarca=Comarca+de+Panambi&dtJulg=18-12-
2013&relator=Jorge+Luiz+Lopes+do+Canto>. Acesso em: 09 jun 2014.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 0039472-78.2012.8.26.0554, Relator: Desembargador Clóvis Castelo. Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 27/01/2014. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=5E1977B20995C690C1969455E2403365.cpo6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnifica>

do=0039472-78.2012&foroNumeroUnificado=0554&dePesquisaNuUnificado=0039472-78.2012.8.26.0554&dePesquisaNuAntigo=>. Acesso em: 09 jun 2014.

_____. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº. 0112829-94.2009.8.26.0005.

Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto. Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 14/12/2011. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?>

conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnifica
do=0112829-

94.2009&foroNumeroUnificado=0005&dePesquisaNuUnificado=0112829-94.2009.8.26.0005&dePesquisaNuAntigo=>. Acesso em: 09 jun 2014.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Direito Civil - Contrato de seguro - Artigos 765 e 766 do CC/02 - Exigência da mais estrita boa-fé... (Parecer)*. In: Revista Forense, Rio de Janeiro , v.403, maio/jun. 2009.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na Lei de Defesa do Consumidor e no Código Civil*. In: Revista Forense, v. 401. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto; GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BORGES, Nelson. *O contrato de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo Código Civil*. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, v. 5, n. 54. Ribeirão Preto: Nacional de Direito.

BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: IBDS, 2003.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *A cláusula geral da função social como norma de invalidade dos contratos*. In: Revista Bonijuris, Ano XXIV, n. 583, v. 24, n. 6, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A trilogia do seguro*. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1º Fórum de direito do seguro José Sollero Filho: Anais São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2012.

_____. *Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias*. In: Julgados do Tribunal de Alçada do Paraná, v.3. Curitiba: Juruá Editora, 1995.

CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL. *Embriaguez ao volante aumenta 55%*. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/1870/embriaguez-ao-volante-aumenta-55.php>>. Acesso em: 18 mai 2014.

CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL. *I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Alcool na População Brasileira*. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/155/i-levantamento-nacional-sobre-os-padroes.php>>. Acesso em: 18 mai 2014.

DE GIORGI, Raffaele. *O risco da sociedade contemporânea*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n.1. Mar./Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/13100/14903>>. Acesso em: 06 mai 2014.

DE MELLO JORGE, Maria Helena P.; ADURA, Flávio Emir. *Álcool e direção veicular*. In: Revista USP, n. 96, 2013. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 24 mai 2014.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *O contrato de seguro e o princípio da boa-fé*. In: Questões controvertidas no novo Código Civil. São Paulo, Método Editora, 2004.

DICIONÁRIO DE SEGUROS DO IRB BRASIL RE. DISPONÍVEL em: <<http://www.irb-brasilre.com.br/cgi/dicionario/vertb.cfm>>. Acesso em: 06 mai 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 3. 25ª ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Helena Lanna. *O contrato de seguro. In: Impactos processuais do direito civil.* São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renaut. *Supressão da cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório. In: Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Seguro de Vida. Embriaguez (Jurisprudência comentada).* In: *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 46, n. 146, p. 230-268, abr./jun. 2007. São Paulo: Editora Malheiros.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, vol. 4, tomo II.* 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDBERG, Ilan. *Direito de seguro e resseguro.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GOMES, Orlando. *Contratos.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HARTEN FILHO, Carlos Antonio. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición y crítica del modelo brasileño y estudio del derecho comparado.* Salamanca: Ratio Legis, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Condições gerais dos contratos e o novo Código Civil brasileiro. In: Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 27, jul./set. 2006. Rio de Janeiro: Padma.

_____. *Direito civil: contratos.* São Paulo: Saraiva, 2011.

LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. *Contratos de adesão e condições gerais dos contratos. In: Revista dos Tribunais*, ano 93, v. 828, out. 2004.

MARENSEI, Voltaire; PEIXOTO, César Lara. *Seguro de automóvel/vida: prevalência da cobertura em caso de embriaguez eventual. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 23 (out/nov.2008). Porto Alegre: Magister.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, João Marcos Brito. *Dicionário de Seguro, Previdência e Capitalização.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional.* 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro* (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). In: III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguro: IBDS, 2003.

_____. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº. 29, 2007.

MENKE, Fabiano. *A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos*. In: Revista Ajuris n. 103, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações, 2ª parte*. 37ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil comentado*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVA, Milena Donato. *Equilíbrio contratual e cláusulas abusivas*. In: O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro*. In: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1º Fórum de direito do seguro José Sollero Filho: Anais São Paulo: Max Limonad, 2001.

PETERNSEN, Samanta. *Álcool está relacionado a 21% dos acidentes de trânsito*. Governo do Piauí – DETRAN. Publicado em 26 fev 2012. Disponível em: <<http://www.detran.pi.gov.br/2013/02/26/alcool-esta-relacionado-a-21-dos-acidentes-no-transito/>> Acesso em: 23 jun 2013.

PILAU JÚNIOR, Leo Rami. *Direção perigosa em virtude da embriaguez*. In: AJURIS. Porto Alegre vol. 22, n. 64 (jul/1995).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROITMAN, Horacio. *Agravacion del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social*. In: *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 147-170.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 3ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Método, 2013.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. *Algumas considerações sobre a utilização das cláusulas abusivas nos contratos civis e consumeristas*. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 12. N. 87, jan/fev 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Seguro de danos - Contrato de adesão - Cláusula de exclusão ou limitação de cobertura - Interpretação - Princípio da boa-fé*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 933.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: novo Código Civil*. São Paulo: IBDS, 2002.

UDA, Giovanni Maria. *Integrazione del contratto, solidarietà sociale e corrispettività delle prestazioni*. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milano, Itália vol.88, n. 5/6 (magg./giugno 1990).

ANEXO A – Modelos de Apólices

ANEXO B – Modelos de Condições Gerais

ANEXO C – Modelos de Propostas